



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas	12
Acórdãos	13
Extratos de Distribuição	24
Corregedoria Geral	37
Despachos	37
Editais	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	42
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Editais	46
Atos de Alerta	46
Atos Normativos	46
Jurisprudências	46
Informativos de Licitações	46
Comunicados	47
Informações	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos	47
Portarias	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 564985/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (OAB/PR 58425), EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (OAB/PR 38095), FABIANA CRISTINA ORTEGA (OAB/PR 45896), GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (OAB/DF 30789), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR

44980), LUIS PAULO ZOLANDEK (OAB/PR 47633), LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB/PR 57715).

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Artigos 16, II e 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005. Procedência. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/11 para efeito de emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2006.

I. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por HUSSEIN BAKRI, Ex-Prefeito do Município de União da Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revisão, para excluir do rol de impropriedades o item relativo à ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2005, mantendo, contudo, a recomendação de irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2006, pelos seguintes motivos: (i) ausência de pagamentos da dívida fundada; (ii) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; (iv) falta de aporte ao regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; (v) inconsistência do percentual de contribuição dos servidores.

Nas razões do pedido, fundamentado no artigo 77, II, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/05), o Requerente pugnou pela rescisão do julgado desta Corte, a fim de converter as irregularidades apontadas em ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica.

Junto ao Pedido Rescisório, pleiteou-se a tomada de medida acautelatória de sobrestamento da apreciação pelo Legislativo Municipal das contas reprovadas, a qual foi indeferida de plano pelo Despacho n.º 287/11.

Inconformado com a negativa, o Requerente interpôs Recurso de Agravo, autuado sob n.º 63275-1/11, o qual foi conhecido, porém, não provido, pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2532/11.

Através do Despacho n.º 342/12, com base em manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1040/12) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 4294/12), foi indeferido o pedido incidental de concessão de medida liminar suspensiva interposto pelo Requerente, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial, para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3144/12) e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 13222/12) opinaram pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O Requerente busca rescindir o Acórdão de Parecer n.º 63/2011 do Tribunal Pleno que deu parcial provimento ao Recurso de Revisão n.º 55292/09, mantendo, porém, o parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão da: (i) ausência de pagamentos da dívida fundada; (ii) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; (iv) falta de aporte ao regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; (v) inconsistência do percentual de contribuição dos servidores.

Divergindo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o pedido merece ser provido, pois razoável considerar as situações fáticas e as circunstâncias experimentadas pelo Requerente, que, ao final, demonstrou ter regularizado as pendências do exercício.

A respeito do item *ausência de pagamentos da dívida fundada*, restou demonstrado que a dívida com o Regime Próprio de Previdência Social foi contraída em 1996, em gestão anterior a do então Prefeito Hussein Bakri, sendo certo que durante a sua gestão foram empreendidos esforços para regularizar a situação. Conforme relatado, em 2006 foram iniciadas as negociações entre o Executivo Municipal e o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário Municipal, as quais foram suspensas durante a vistoria do Ministério da Previdência, que determinou que o débito apurado (R\$ 1.297.844,48) deveria ser corrigido monetariamente com base na taxa SELIC, motivo pelo qual não foi possível concluir as negociações à época, tendo sido aprovada no início da gestão seguinte a Lei Municipal n.º 3772/2009, que autorizou o dispêndio de recursos financeiros para o pagamento de todo o déficit encontrado, incluindo em tal a dívida fundada junto ao Fundo Previdenciário aqui discutida.

Deste modo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, pois do administrador só pode ser exigida conduta possível dentro das situações fáticas existentes, e diante da regularização do item, ora demonstrada, entendo que o apontamento referente à *ausência de pagamentos da dívida fundada* deve ser convertido em ressalva.

Em relação aos itens *indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial*; *falta de aporte ao regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico*, conforme *indicação existente no cálculo atuarial e inconsistência do percentual de contribuição dos servidores*, é de se ressaltar que as dificuldades relatadas pelo requerente para adequar as contribuições previdenciárias às determinações do Artigo 149, § 1º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03) [1] e do



Artigo 4º da Lei n.º 10.887/2004 [2] são comuns em relação a vários outros entes federativos, dependendo da aprovação de projetos de lei pela Câmara de Vereadores, fixando a nova alíquota de contribuição e sujeitos a pressões de diversas categorias de servidores. Registre-se que ainda durante o mandato do Requerente, no ano de 2008, foi sancionada a Lei Municipal n.º 3628/2008, que, além de elevar o índice de desconto previdenciário dos servidores municipais até então aplicado de 8% para 11%, retificou o valor da cota patronal recolhida, tendo ocorrido a regularização em exercícios subsequentes, conforme atesta o certificado de regularidade previdenciária emitido em 2009.

Importante ressaltar que na análise por este Tribunal das prestações de contas posteriores, de 2007 e 2008 – processos n.º 165536/08 e n.º 133271/09 –, tais itens não foram apontados como irregulares, pois apresentado o certificado de regularidade acima apontado.

Deste modo, seguindo o mesmo posicionamento, entendo que os apontamentos em análise também devem ser convertidos em ressalvas.

Por fim, quanto à falta relativa ao item *existência de empenhos sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas*, a qual restou mantida em razão dos repasses realizados à Federação das Associações de Moradores de União da Vitória, através de convênio autorizado pela Lei Municipal n.º 3335/2006, permitindo a contratação de até 30 (trinta) funcionários para a conservação de ruas, estradas e passeios nos perímetros de cada associação, sem mencionar obrigações à entidade quanto às certidões negativas de FGTS, INSS e mesmo trabalhistas, bem como dos repasses à APAE, cuja Lei encaminhada data de 2003 e é específica para cobertura de despesas com encontro regional, portanto falta autorização legal e orçamentária para o exercício em análise, depreende-se das alegações apresentadas que, conquanto não tenham sido efetuados de modo correto, os repasses à referida Federação das Associações de Moradores de União da Vitória que depois passou a se denominar União Comunitária das Associações de União da Vitória, através da Lei Municipal n.º 3335/2006 não causaram dano ao erário, contavam com autorização legal e com dotação orçamentária específica, revestindo-se de caráter assistencial, na medida em que buscavam incentivar o trabalho entre moradores locais para a conservação de ruas, estradas e passeios, que não demandasse trabalhos de engenharia, em conformidade com o artigo 12, §3º, I [3], da Lei 4.320/64. Quanto aos repasses efetuados à APAE, de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$310,00 (trezentos e dez reais), segundo informado, restou esclarecido que decorreram de subvenções a programas de atendimento e manutenção de escolas, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme demonstrado na instrução.

Nesse passo, a ausência de dano ao erário e a conformidade legal das ações forçam também a conversão desta falta em ressalva.

Pelo que foi exposto, ficam descaracterizadas as ocorrências que fundamentam a irregularidade das contas, nos termos do inciso III, do Artigo 16, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Neste sentido, também, válido mencionar julgado do Tribunal de Contas da União – TCU: Tomada de Contas. Ministério Público Militar. Exercício de 2000. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou as contas irregulares e aplicou multa aos responsáveis, em razão da realização de despesa sem dotação orçamentária e utilização de dotações orçamentárias de outros programas de trabalho com infringência de dispositivos legais. Quantia questionada insignificante se comparada com o volume de recursos geridos pelo órgão. Ausência de outras ocorrências graves. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conhecimento. Provimento. Insubsistência de subitens do acórdão. Contas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. [4]

Assim, com fundamento nos Artigos 16, II [5] e 77, inciso V [6], da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela procedência do Pedido de Rescisão, para efeito de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício de 2006, com as ressalvas anteriormente apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para desconstituir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011 do Tribunal Pleno, com fundamento nos Artigos 16, II e 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005, para efeito de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício de 2006, com ressalva em relação aos itens: *ausência de pagamentos da dívida fundada; existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; falta de aporte ao regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e inconsistência do percentual de contribuição dos servidores.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (destaques nossos)

² Lei n.º 10.887/2004: Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (destaques nossos)

³ § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

⁴ Tribunal de Contas da União - Acórdão n.º 160/2004 – Plenário – 03.03.2004.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

⁶ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) V – violar literal disposição de lei.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 180734/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SERGIO EDUARDO REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2603/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, Senhor SÉRGIO EDUARDO REIS.

O orçamento para o exercício, de R\$1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2/2010, de 27.09.2010, publicada em 01.10.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1799/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8398/2012), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opinou pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de SERTANÓPOLIS, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1799/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO EDUARDO REIS.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO EDUARDO REIS, CPF nº 596.606.949-20, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº

⁷ Art. 149 [...] § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o



113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194301/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2605/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Manifestações uniformes.

Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Superintendente - gestor responsável -, Senhor ILTO DE SOUZA.

O orçamento para o exercício de R\$6.552.000,00 (seis milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1855/2010, de 08.12.2010, publicada em 10.12.2010.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1831/12) fez detalhada análise da documentação apresentada e dos dados enviados pela entidade através do SIM-AM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, sem apurar qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, bem como aspectos legais relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, relatório do controle interno e obras.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8394/2012), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão Instrutivo, opinou pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, atestando a regularidade formal e material das contas prestadas.

O órgão ministerial acompanhou o mesmo entendimento.

Deste modo, em face dos entendimentos uniformes, acolho a Instrução n.º 1831/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público, para, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ILTO DE SOUZA, CPF nº 330.827.829-49.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ILTO DE SOUZA, CPF nº 330.827.829-49, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195588/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2606/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinitivos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da casa

AMARILDO DIAS FERREIRA.

O orçamento de R\$389.000,00 (trezentos e oitenta e nove reais), para o exercício,

foi aprovado pela Lei Municipal n.º 524/2010, de 28.12.2010, publicada em 30.12.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1995/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8546/2012) propugnou pela aprovação das contas do Legislativo Municipal.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de IGUATU, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1995/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AMARILDO DIAS FERREIRA, CPF nº 653.930.829-91.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AMARILDO DIAS FERREIRA, CPF nº 653.930.829-91, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213286/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

INTERESSADO: WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ, SERGIO ROBERTO FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2618/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. 2. CONVÊNIO N.º 19406/2006 – REPASSE DO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ AO INSTITUTO LIXO E CIDADANIA. 3. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade dos senhores Waldomiro Ferreira da Luz e José Ramalho dos Santos, gestores do Instituto Lixo e Cidadania e ordenadores das despesas do Termo de Convênio n.º 19406/2006, pelo qual o Instituto de Ação Social do Paraná repassou R\$ 368.659,00 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) à entidade, tendo por objeto a execução do projeto "Central de Transformação e Comercialização - Centro de Evolução Humana", aquisição de materiais de consumo, equipamentos, pagamentos de pessoal e serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 4490/10-DAT), atesta que a "análise deste processo foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, aos comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Resolução n.º 03/2006, e engloba os aspectos formais e materiais conforme documentos e informações extraídos dos autos e relatados acima, e demais informações extraídas dos programas informatizados deste Tribunal de Contas, sendo que foram feitas as seguintes avaliações:

- Verificação da movimentação financeira;
- Análise da execução das despesas;
- Processos de Licitação;
- Conformidade com o Plano de Trabalho;
- Cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas;
- Verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada;
- Cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias."

3. A unidade relata que em sua Instrução anterior (n.º 5978/09), havia manifestado-



se pela concessão de contraditório à entidade em função do pagamento de combustível para abastecer veículos que não eram de propriedade da entidade.

4. Segundo a instrução, a "entidade esclareceu que em função do alto número de acordos firmados entre a Cooperativa de Catadores e órgãos públicos e privados (v. pçs. 90 e 92), foi necessária a utilização de vários veículos, não só aqueles de posse do Instituto".

"Os veículos adquiridos através dos recursos financeiros do convênio (caminhões) têm a finalidade de realizar a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e seria impossível, com os mesmos veículos, fazer a coleta e realizar o atendimento às necessidades de formação e capacitação dos catadores. Desta forma, os acompanhamentos aos arranjos coletivos de catadores são feitos semanalmente em toda Curitiba, Região Metropolitana e Litoral são feitos com veículos dos técnicos que trabalham no Instituto Lixo e Cidadania.

A ausência dos acompanhamentos dos arranjos coletivos inviabilizaria todo o projeto.

Durante a vigência do convênio o progresso na implantação da rede de comercialização é evidente, conforme demonstra-se através da criação de novos arranjos coletivos de catadores. A atuação para formalização dos arranjos coletivos, depende de reuniões com catadores em seu local de trabalho, esses locais, na maioria dos casos, são locais na periferia do município de Curitiba ou em outras localidades como a Região Metropolitana e o Litoral do Estado, o que demanda tempo e locomoção."

5. A entidade argumenta ainda que não há cláusula impeditiva do uso do combustível previsto no convênio em veículos que não sejam de sua propriedade.

6. A Diretoria de Análise de Transferências acata as justificativas da entidade, ressaltando o fato e recomendando que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude seja notificada para que, em convênios semelhantes, adote um procedimento de cadastro de veículos autorizados para abastecimento de combustíveis no intuito de prevenir o desvio de finalidade dos recursos.

7. Conclusivamente, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, referente à gestão do senhor Waldomiro Ferreira da Luz, CPF Nº 488.884.199-34, e senhor José Ramalho dos Santos, CPF Nº 322.263.229-49, gestores, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção da medida citada no item anterior assim como recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

8. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 5634/12, do procurador Gabriel Guy Léger, após resumir a manifestação da unidade técnica, declara que:

"Ante o exposto, e diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela DAT, este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Paranaense opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, com a devida anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, do mesmo diploma legal."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e, conforme artigo 1º, VI, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte:

I) julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Waldomiro Ferreira da Luz e José Ramalho dos Santos, relativas ao Termo de Convênio nº 19406/2006, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Instituto Lixo e Cidadania, sendo a ressalva decorrente do abastecimento de combustível com recursos do convênio de veículos não pertencentes à entidade;

II) determine à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que, em convênios semelhantes a serem formalizados no futuro, defina critérios objetivos para o uso dos recursos do convênio no abastecimento de veículos da entidade beneficiada, de seus colaboradores e de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conforme artigo 1º, VI, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Waldomiro Ferreira da Luz e José Ramalho dos Santos, relativas ao Termo de Convênio nº 19406/2006, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Instituto Lixo e Cidadania, sendo a ressalva decorrente do abastecimento de combustível com recursos do convênio de veículos não pertencentes à entidade;

II) determinar à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que, em convênios semelhantes a serem formalizados no futuro, defina critérios objetivos para o uso dos recursos do convênio no abastecimento de veículos da entidade beneficiada, de seus colaboradores e de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262091/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2694/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara Relatário

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.941,95 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), oriundos de informação por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1230/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Quatiguá, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo".

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12389/12 (peça 10).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Quatiguá, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.941,95 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Quatiguá, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.941,95 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218563/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, ROQUE ZIMMERMANN

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450), ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 41571)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2726/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ PARA O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – TERMO DE CONVÊNIO N.º 168/05. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE COM RESSALVA EM RAZÃO DA NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SECRETÁRIO DE ESTADO AO QUAL ESTÁ SUBORDINADO O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. 3. REGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas encaminhada pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita de Santa Mariana, relativa aos recursos repassados ao município pelo Instituto de Ação Social do Paraná, em decorrência do Termo de Convênio nº 168/05, firmado em 30/09/2005, no valor total de R\$ 23.334,23 (vinte e



três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) [1], tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise preliminar, por meio da Instrução n.º 6408/07 (peça n.º 6), opinou pelo sobrestamento do feito até o dia 30/04/2008, levando-se em conta que o convênio foi aditado, tendo sido prorrogada a sua vigência para até essa data, bem como tendo em vista que a municipalidade não havia utilizado os recursos recebidos, havendo um saldo a comprovar no valor de R\$ 3.436,74 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

3. Decorrido o prazo do sobrestamento sem que a prestação de contas final fosse encaminhada, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 6806/08 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

i) ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.435,20 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) no período de 01/02/2006 a 07/03/2006;

ii) saldo de recursos a aplicar no valor de R\$ 6.005,59 (seis mil e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estando a vigência do convênio vencida [2];

iii) o plano de aplicação não possui aprovação do órgão concedente;

iv) gastos indevidos com a aquisição de um freezer horizontal 546 litros (R\$ 1.680,00) e um ventilador de parede 60 cm (R\$ 270,00) não previstos no plano de aplicação apresentado;

v) não exigência, pelo órgão repassador, da certidão negativa do Tribunal de Contas para a transferência dos recursos.

4. Ao final, a unidade técnica recomendou, dentre outras, a adoção das seguintes medidas:

i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.955,59 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Santa Mariana, e pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da existência de recursos a aplicar e da realização de despesas irregulares;

ii) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.435,20 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), no período de 01/02/2006 a 07/03/2006, pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi,;

iii) aplicação de multa ao responsável se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas.

4. Diante das irregularidades apontadas, por meio do Ofício n.º 2705/08 (peça 14) foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao ex-secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, senhor Roque Zimmermann, e à senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita municipal de Santa Mariana.

5. Mediante o protocolo de n.º 563108/08 (peça 21) o senhor Roque Zimmermann encaminhou, dentre outros documentos, a autorização governamental exigível, onde consta (no penúltimo parágrafo), expressamente, autorização para liberação desses valores sem a necessidade da exigência da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas, considerando a exceção prevista no § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.º 101/2000.

6. O Município de Santa Mariana, representado pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, apresentou justificativas mediante o protocolo n.º 592701/08 (peça 23), bem como juntou novo plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador, que contempla os equipamentos, e o termo aditivo de vigência do convênio, ampliada para até 30/04/2008, ou seja, já vencida, vez que esse protocolo é datado de 13/11/2008.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8770/08 (peça 25), manteve os apontamentos pela irregularidade das contas, nos termos a seguir expostos:

i) Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.435,20 no período de 01/02/2006 a 07/03/2006 - o gestor não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento à entidade concedente dos valores relativos à aplicação financeira no período, tampouco comprovante de que o crédito do valor do convênio tenha se dado em momento distinto àquele aferido por essa diretoria;

ii) Saldo de recursos a aplicar, no valor de R\$ 6.005,59, estando a vigência do convênio vencida - ainda que considerada a prorrogação do convênio é de se ressaltar que já a época da instrução anterior o mesmo se encontrava vencido, sendo que, o questionado por essa diretoria não é a extemporaneidade de eventuais despesas realizadas e sim, a não comprovação de realização das mesmas;

iii) o Plano de Aplicação não possui aprovação do órgão concedente - o plano de aplicação apresentado pela entidade (fls. 131-133, peça 23) guarda grande discrepância com o anteriormente apresentado (fls. 26-29, peça 2). Entretanto, não é a discrepância a motivação para a manutenção do apontamento de irregularidade e sim, o fato de que o plano de aplicação ora apresentado não contempla a totalidade dos recursos a serem repassados e a contrapartida.

iv) Gastos indevidos com a aquisição de um Freezer Horizontal 546 Litros (R\$ 1.680,00) e um Ventilador de Parede 60 CM (R\$ 270,00), não previstos no Plano de Aplicação apresentado - ainda que o novo plano de aplicação contenha permissão para as aquisições contestadas, mantém-se o apontamento de irregularidade, tendo em vista o contido no item anterior.

v) Não exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas para a transferência dos recursos, ensejando a aplicação de multa ao Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP - as justificativas do senhor Roque Zimmermann não podem prosperar ante a realidade legal e jurisprudencial estabelecida no âmbito do Estado do Paraná e, especialmente, desta Corte de Contas, haja vista que a exigência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para o repasse de recursos a entidades privadas se consubstancia a partir de

previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar n.º 113/05, no Decreto n.º 3.471/01 (com redação dada pelo Decreto n.º 3.974/01) e na jurisprudência firmada [3].

8. Ao final, a unidade técnica recomendou, dentre outras, a adoção das seguintes medidas:

i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.955,59 (sete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Santa Mariana, e pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, gestora das contas, em razão da existência de recursos a aplicar e da realização de despesas irregulares;

ii) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.435,20 (Dezenove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), no período de 01/02/2006 a 07/03/2006, pela senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

9. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n.º 137/09 (peça 27), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela irregularidade das contas, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica, inclusive no tocante às sanções sugeridas.

10. Mediante os protocolados n.º 405743/09 (peça 31) e n.º 416745/09 (peça 33), a senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, representada por seu advogado, conforme instrumento de mandato incluso, requereu a juntada do comprovante de recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R\$ 182,38 (cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente à ausência de aplicação financeira, o que foi deferido mediante o Despacho n.º 675/09 (peça 35).

11. Em análise à documentação apresentada pela interessada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 6706/09 (peça 37), por meio da qual afastou a impropriedade relativa à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 19.435,20 relativo ao período de 01/02/2006 a 07/03/2006, mantendo, contudo as demais irregularidades, propondo, ainda, a aplicação de multa ao senhor Roque Zimmermann, com fundamento no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da não exigência da certidão negativa deste Tribunal para a transferência dos recursos ao Município de Santa Mariana.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15871/09 (peça 39), opinou pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções previstas na Instrução n.º 6706/09, da Diretoria de Análise de Transferências.

13. Mediante os protocolos n.º 67870/10 (peça 41) e n.º 72556/10 (peça 43), a senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita municipal de Santa Mariana, encaminhou guia de recolhimento aos cofres estaduais no valor de R\$ 8.894,60 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referente ao saldo do convênio, devidamente corrigido, bem como instrumento público de mandato, por meio do qual outorgou poderes ao senhor Rogério Segatto Fernandes da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 41571.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1347/10 (peça 47), analisando a nova documentação apresentada, manteve o opinativo pela irregularidade das contas uma vez que "não foi apresentado o plano de aplicação aprovado pela Secretaria de Estado, nem houve nova manifestação da parte acerca da ausência de exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas para a transferência dos recursos".

15. Ao final, a unidade técnica propugnou, dentre outras, pela aplicação das seguintes medidas:

i) aplicação de multa à senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em face do não encaminhamento no prazo fixado do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado, conforme apontado pelas Instruções n.º 6806/08, 8770/08 e 6706/09 dessa diretoria;

ii) aplicação de multa ao senhor Roque Zimmermann [4], ex-Secretário Estadual, com base no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da não exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas para a transferência dos recursos ao Município.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5900/10 (peça 49), corroborando o entendimento da unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções previstas na Instrução n.º 1347/10, da Diretoria de Análise de Transferências.

17. Por meio dos Despachos n.º 812/10 (peça 51) e n.º 1003/11 (55), foi determinada a inclusão, no campo interessado da autuação, do nome dos advogados Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846; José Olegário Ribeiro Lopes, OAB/PR 6.181; Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, OAB/PR 43.450; e Rogério Segatto Fernandes da Silva, OAB/PR 41.571, bem como do nome do senhor Roque Zimmermann, respectivamente, o que foi atendido pela Diretoria de Protocolo, conforme se infere das Informações n.º 1889/10 (peça 53) e n.º 3257/11 (peça 56).

18. Na sequência, após a inclusão do processo na pauta de julgamento, nova documentação foi apresentada e admitida, pelo que o feito foi retirado da pauta para instrução.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2451/12-DAT, faz um resumo do processo, e, após, a seguinte análise:

"Ocorre que, após a manifestação conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências e do órgão ministerial junto ao Tribunal de Contas, o interessado apresentou novos documentos, protocolados sob o n.º 54726-6/11 (peça 58).

4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pelo Município, fez-se necessária uma nova análise deste protocolado.

Por meio da apreciação do contraditório apresentado pela parte, percebe-se que a mesma apresentou o Plano de Aplicação solicitado nas instruções anteriores, devidamente aprovado pelo ente concedente dos recursos, conforme se pode



observar na página 06, peça 58.

Entretanto, em relação à irregularidade apontada referente à ausência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas, o Sr. Roque Zimmermann, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social na época na execução do convênio, não apresentou novos argumentos acerca do problema.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF Nº 018.960.809-95 no cargo de Prefeita, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da não apresentação da Certidão Negativa do Tribunal de Contas como condição para recebimento dos recursos do convênio, recomendando a adoção das seguintes medidas:

5.1. Aplicação de multa ao Sr. Roque Zimmermann, CPF nº 077.615.200-97, ex-secretário Estadual, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas para a realização das transferências dos recursos ao Município de Santa Mariana;

5.2. Em caso do não recolhimento pelo Sr. Roque Zimmermann, do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6470/12, subscrito pela procuradora Célia Moro Kansou, acolhe o opinativo da DAT, opinando pela "aprovação com ressalva das contas, com aplicação da multa sugerida".
VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto à oposição de ressalva às contas e quanto à aplicação de multa ao secretário do órgão repassador.

2. A não apresentação da Certidão Negativa (liberatória) do Tribunal de Contas antes da formalização do convênio não é falha que deva ser atribuída à gestora dos recursos, mas sim ao responsável pelo órgão concedente. A ele cabe a obrigação de exigir o documento, e por isso, pela falha, há a sugestão de aplicação de multa ao secretário. Nestes termos, não tendo restado nenhum outro apontamento de falha na execução do convênio, entendo que as contas da ordenadora das despesas estão regulares.

3. Quanto à proposta de aplicação de multa ao senhor Roque Zimmermann, ex-secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com fundamento no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas para a formalização do Convênio nº 168/05 e efetiva transferência de recursos ao Município de Santa Mariana, tenho que, embora descumprido o entendimento do Tribunal acerca do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve por parte do secretário o cuidado em obter a anuência do então Governador do Estado para assim proceder, inclusive com um parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria neste sentido.

4. Além disso, conforme informou o auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no decorrer da discussão da matéria, encontra-se sob sua relatoria uma tomada de contas extraordinária (autos nº 338360/06) que visa justamente apurar a responsabilização do ex-secretário Roque Zimmermann (além de outro gestor do mesmo órgão) em face de todos os convênios firmados nas respectivas gestões sem a exigência de apresentação da certidão liberatória, situação a ser decidida pelo Tribunal Pleno. Assim, compreendo que a questão pode ser deixada de lado nestas contas, ficando a decisão sobre a aplicação ou não da multa para o processo referido, a ser relatado pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Do exposto, proponho que este Colegiado, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

I) julgue regulares as contas da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF Nº 018.960.809-95, a qual, na condição de prefeita de Santa Mariana foi ordenadora das despesas do Convênio nº 168/05, formalizado com o Instituto de Ação Social do Paraná;

II) deixe de aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Roque Zimmermann, ex-secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em virtude da formalização do convênio sem a apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em razão dos fundamentos apresentados no voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, vencido parcialmente o voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme notas taquigráficas, em:

I) julgar regulares as contas da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF Nº 018.960.809-95, a qual, na condição de prefeita de Santa Mariana, foi ordenadora das despesas do Convênio nº 168/05, formalizado com o Instituto de Ação Social do Paraná, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao

senhor Roque Zimmermann, ex-secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em virtude da formalização do convênio sem a apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, conforme voto proferido pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, que entendeu que a sanção deve ser aplicada em face da inobservância da norma pelo gestor, independentemente da apreciação do processo sob relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Dos quais R\$ 3.889,04 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) são recursos do conveniente a título de contrapartida, na forma detalhada no Plano de Aplicação.

² Incluído neste montante o valor de R\$ 3.889,04 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atinente à contrapartida do Município.

³ Resolução nº 6226/2001-Pleno

⁴ Reforçamos que o ex-Secretário de Estado não foi incluído no pólo passivo desta prestação de contas, apesar de ter apresentado manifestação (prot. 56310-8/08, fls. 117).

PROCESSO Nº: 180214/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2765/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SITUAÇÃO DE ALERTA. ÍNDICE COM DESPESAS DE PESSOAL, PASSANDO DE 52,14% PARA 50,59% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NO PERÍODO DE 31/12/2011. EMISSÃO DO ALERTA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E POSTERIOR JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO.

Trata de procedimento de alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Porecatu, no período encerrado em 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.133/12 (peça 12), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 1.246/2012 – DCM do protocolo 428976/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 52,14% para 50,59% da receita corrente líquida.

Ao final, opinou pela expedição de Alerta ao poder Executivo de Porecatu, tendo em vista a extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.794/12 (peça 13), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, considerando a Instrução nº 3.133/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12.794/12 do Ministério Público de Contas, proponho:

I – a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Porecatu, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011, conforme disposto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II – o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [1]) e posterior anexação à prestação de contas anual do Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo de Porecatu, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011, conforme disposto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II – Encaminhar os autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011) e posterior anexação à prestação de contas anual do Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências



PROCESSO Nº: 720413/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2780/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas extraordinária instaurada contra o Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências-DAT.

Devidamente citado, a DAT informa que transcorrido o prazo fixado, o Instituto não apresentou as contas em questão, nem tampouco qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela irregularidade, pela não apresentação da respectiva prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento integral do recurso repassado, devidamente corrigido, solidariamente pelo Instituto, e pelas gestoras responsáveis, sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão do nome das gestoras no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução e ainda nos exatos termos do decidido por esta Corte no Acórdão nº 2480/2012.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I – pela procedência do presente processo de tomada de contas e pela sua irregularidade, face à omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 04.204.636/0001-06, pela Sra. Simone Cristina da Conceição de Oliveira, CPF nº 061.232.209-26 e pela Sra. Adriana de Andrade, CPF nº 026.979.549-96, gestoras das contas, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – inclusão do nome das gestoras das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o presente processo de tomada de contas e irregular a respectiva prestação de contas, face à sua omissão, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 04.204.636/0001-06, pela Sra. Simone Cristina da Conceição de Oliveira, CPF nº 061.232.209-26 e pela Sra. Adriana de Andrade, CPF nº 026.979.549-96, gestoras das contas, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – incluir os nomes das gestoras das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193641/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2806/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferências. 2. Convênio n.º 176/2006, formalizado entre a Fundação Araucária – concedente – e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 3. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Alcibiades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53, reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná e ordenador de despesas relativas ao Convênio n.º 176/2006, formalizado entre a referida entidade (na condição de conveniente) e a Fundação Araucária (concedente), no valor de R\$ 2.137.205,05 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2006/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do projeto nº 10298 - Projeto para Implementação da Infraestrutura de Ensino e Pesquisa nas Instituições Públicas de Ensino Superior - Chamada de Projetos 13/2006.

2. O convênio foi formalizado em 04/08/2006 e teve vigência até 04/09/2010. Por conta dos rendimentos financeiros e recursos próprios do conveniente, o total de créditos foi de R\$ 2.611.664,52 (dois milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), dos quais houve comprovação de despesas no total de R\$ 2.610.846,04 (dois milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), e o recolhimento à concedente de R\$ 818,48 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

3. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº. 2527/11 (peça 79), manifestara-se pela regularidade das contas. Do mesmo modo opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3784/11 (Peça 79).

4. Inobstante tais manifestações, proferi o Despacho n.º 856/11, solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes apontamentos:

“3.1. Verifico, entretanto, que nos autos em apenso n.º 23650-6/08, referentes à prestação de contas do exercício de 2007, o extrato bancário do dia 28/08/2007 aponta uma transferência (TED) de R\$ 73.843,47 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), não encontrada no formulário DAT 05 correspondente.

3.2. Por outro lado, o formulário DAT 05 apresenta um débito de R\$ 65.062,49 (sessenta e cinco mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente à Nota-fiscal n.º 326 emitida em 23/08/2007 pela empresa Costa Oeste Construções Ltda, cujo valor não se encontra debitado nos extratos bancários.

3.3. Já os extratos bancários dos autos n.º 17675-2/09, da prestação de contas do exercício de 2008, indicam débitos de R\$ 533,57 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) no dia 29/10/2008, de R\$ 202.101,22 (duzentos e dois mil cento e um reais e vinte e dois centavos) no dia 30/10/2008 e de R\$ 5,00 (cinco reais), no dia 20/11/2008 referente a “TRX S/CPMF”, não apontados nos formulários DAT 05.

3.4. O mesmo processo indica no formulário DAT 05 uma despesa de 0,02 (dois centavos), referente ao serviço de “Complementação, adequação e recuperação de instalações”, Nota-fiscal n.º 2204 de 11/11/2008 emitida por Proenerg Construções Elétricas Ltda, sem correspondência nos extratos bancários.

3.5. Constatado, ainda, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) referente à tarifa pela emissão de TED debitada no extrato bancário do dia 08/10/2007. Pelo volume dos valores movimentados na conta convênio (mais de dois milhões de reais), o gestor deveria ter providenciado a isenção dessas taxas. O débito em conta bancária, contudo, demonstra que tal isenção não foi requerida ou, se requerida, não teve seu cumprimento adequadamente monitorado.”

5. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.º 2191/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Item 3.1 e 3.2: Conforme extrato bancário anexado aos autos (peça 78, p. 14), a Transferência Eletrônica Disponível (TED) no valor de R\$ 78.843,47 no dia 28/08/2007 se refere à NF 326 no valor de R\$ 65.062,49 e na NF 327 no valor de R\$ 8.780,98, salienta ainda o referido documento que a transferência relativa à NF 327 no valor de R\$ 8.780,98 foi efetuada de forma indevida, e por essa razão o valor foi devolvido à conta do convênio em 09/10/2007, com o número de documento 022307 e histórico “TRX ELETRO”.

Desta forma, o valor líquido da referida despesa (R\$ 65.062,49) coincide com o valor apresentado na DAT05 do processo 23650-6/08.

Item 3.3: Os extratos bancários dos autos n.º 17675-2/09, da prestação de contas do exercício de 2008, indicam débitos de R\$ 533,57 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) no dia 29/10/2008, de R\$ 202.101,22 (duzentos e dois mil cento e um reais e vinte e dois centavos) no dia 30/10/2008 e de R\$ 5,00 (cinco reais), no dia 20/11/2008 referente a “TRX S/CPMF”.

“TRX S/ CPMF” é a descrição utilizada por alguns bancos para as transferências sem a incidência de CPMF, normalmente utilizadas para transferir recursos da Conta Corrente para a Conta Poupança, por não se tratar de uma despesa, não deverá ser lançada nos formulários DAT05. Podemos observar que os valores acima descritos como débito na conta corrente coincidem com os valores lançados a crédito na conta poupança, conforme descrito abaixo:

Conta Corrente						
Processo	Peça	Página	Data	Número	Histórico	Valor
17675-2/09	04	69	29/10/08	044807	TRX S/CPMF	533,57 D
17675-2/09	04	69	30/10/08	054543	TRX S/CPMF	202.101,22 D
17675-2/09	04	70	20/11/08	096656	TRX S/CPMF	5,00 D

Conta Poupança						
Processo	Peça	Página	Data	Número	Histórico	Valor
17675-2/09	04	83	29/10/08	0000	TRX ELETR	533,57 C
17675-2/09	04	83	30/10/08	0000	TRX ELETR	202.101,22 C
17675-2/09	04	84	20/11/08	0000	TRX ELETR	5,00 C

Item 3.4: Com base no princípio da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade gostaríamos de propor ao Senhor Auditor a desconsideração do apontamento 3.4, NF 2204 de 11/11/2008 no valor de R\$ 0,02 (dois centavos), referente a "Complementação, adequação e recuperação de instalações", não incluída nos formulários DAT05, acreditamos que uma possível intimação/citação das partes interessadas não trará, aos autos, informações relevantes sobre esse apontamento.

Em não sendo este o entendimento do Senhor Auditor, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a intimação/citação.

Item 3.5: Sobre a solicitação de isenção da tarifa de TED no valor de R\$ 8,00 (oito reais), debitada no extrato bancário do dia 08/10/2007, salientamos que a mesma foi devolvida a conta do convênio, conforme demonstrado no extrato anexo ao processo 19364-1/07 peça 78, página 14, no dia 09/10/2007, número do documento 022307, histórico "estorno de débito", no valor de R\$ 8,00 (oito reais)."

6. A unidade, pelo que expõe, conclui "pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF Nº 441.373.030-53 no cargo de Reitor, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006."

7. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer nº 5604/12, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborando o opinativo exarado pela DAT e reiterando os termos do parecer ministerial anteriormente exarado nos autos", "não se opõe à aprovação das contas."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e, desconsiderando a questão da despesa de R\$ 0,02 (dois centavos) lançada no formulário DAT05, referente à Nota Fiscal 2204, de 11/11/2008, emitida por Proenerg Construções Elétricas Ltda, referente ao serviço de "Complementação, adequação e recuperação de instalações" – consoante sugere a unidade técnica, proponho que este colegiado, com amparo no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53, relativas ao Convênio nº 176/2006, formalizado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária (concedente).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53, relativas ao Convênio nº 176/2006, formalizado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária (concedente), conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 120839/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 321/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBAITI relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Prefeito LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 610/2010, publicada em 23/12/2010, totalizando R\$ 31.550.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2336/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação de forma cumulativa da multa administrativa por infração à norma legal (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005): (i) abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual e (ii) falta de inscrição na Dívida

Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010. A unidade instrutiva observou também a ressalva constante do Relatório do Controle Interno do Executivo Municipal referente ao item bens patrimoniais em relação ao inventário.

Por fim, recomendou a adoção de providência no sentido de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentação, a qual foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que expediu a Instrução nº 2895/12. Nesta oportunidade, no que se refere à primeira ocorrência apontada – abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual - a unidade retificou seu cálculo do exame inicial, considerando a autorização contida na LOA, afastando a irregularidade quanto a este aspecto. Da mesma forma, em relação à segunda ocorrência - falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010 -, a irregularidade restou afastada diante da comprovação de que os precatórios em comento são decorrentes de ações trabalhistas em face da Fundação Hospitalar de Saúde, devendo, portanto, ser escriturados em tal entidade, e de que os mesmos encontram-se inscritos em Dívida Fundada referente ao exercício de 2012.

A unidade técnica afastou também a ressalva apontada pelo Controle Interno, diante da justificativa do responsável pelo Controle Interno, atestando o equívoco no preenchimento do Relatório do Controle Interno e, ao final, reiterou a recomendação no sentido de se conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 11649/2012) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento com a recomendação anotada pela unidade técnica.

Apresentado o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Das instruções da Diretoria de Contas Municipais verifica-se que as contas do Poder Executivo Municipal de IBAITI não possuem qualquer restrição quanto a sua regularidade, relativamente ao exercício de 2011.

As duas ocorrências inicialmente anotadas pela unidade técnica, bem como a ressalva, foram devidamente esclarecidas pelo Município na oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório. Importante, entretanto, apenas consignar que o Município deve adotar melhores práticas de gestão, a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Deste modo, acolhendo a Instrução nº 2895/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBAITI, referente ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBAITI, referente ao exercício de 2011, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 180989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), VALERIA GIESSLER (OAB/PR 20573)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE ASTORGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Arquimedes Zirolde, prefeito de Astorga no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual nº 13.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 2769/10 (peça nº 13).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 1208/12-DCM (peça nº 52), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 05/09): a análise



preliminar constatou a ocorrência de déficit orçamentário, decorrente da inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo transcrito:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	14.143.274,39
Receitas de Capital	110.519,14
SOMA DA RECEITA	14.253.793,53
Despesas Correntes	12.544.786,72
Despesas de Capital	2.421.278,76
SOMA DA DESPESA	14.966.065,48
Resultado - DÉFICIT	-712.271,95
Interferências Financeiras	-1.149.330,57
Resultado Financeiro do Exercício	-1.861.602,52
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.090.401,59
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	24.912,40
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-746.288,53
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,24

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O demonstrativo do resultado financeiro exposto no 1º exame técnico indicou a ocorrência de um resultado deficitário no importe de 5,24%. Na oportunidade do contraditório, a entidade demonstrou que em que pese o déficit, foram aplicados nas áreas de Saúde e Educação importes maiores do que o mínimo legal imposto. Frisou que, caso não houvesse o Município feito essas aplicações a mais, o resultado financeiro não teria resultado em déficit.

Por fim, lembrou que no exercício financeiro anterior ao ora analisado o resultado foi superavitário.

Cabe ressaltar que o entendimento firmado nesta Corte de Contas é de converter em ressalva este item nos casos em que o resultado financeiro deficitário gire em torno de 5%, o que se aplica ao presente caso.

É o que podemos observar no caso do Município de Brasilândia do Sul, em que ao analisar as contas relativas ao exercício financeiro de 2007, a 2ª Câmara decidiu por julgar regulares as contas, com a ressalva relativa á inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 4,52%.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A entidade traz em sua defesa as mesmas alegações firmadas por ocasião da análise do 1º Contraditório, conforme Instrução Técnica nº 509/2011-DCM, acrescentando que na decisão da 2ª Câmara em favor do município de Brasilândia do Sul, referente o exercício de 2007, onde o resultado financeiro deficitário das fonte não vinculadas de 4,52%, foi decidido por julgar as conta regulares com ressalva.

Contudo, esta Diretoria entende que em que pese os argumentos apresentados, os mesmos não trouxeram subsídios necessários capaz de alterar o resultado apontado no primeiro exame e também na análise do contraditório, conforme Instrução Técnica já mencionada.

Reafirmamos que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 746.288,53 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 5,24% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente á definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não ensina a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: **NÃO REGULARIZADO**

4. A Diretoria de Contas Municipais concluiu por converter em ressalvas os seguintes itens:

i) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (fls. 03/04): o primeiro exame verificou que na contabilização da receita do IRRF, do município, o valor contabilizado foi superior ao descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme demonstrativo abaixo transcrito:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	145.594,31
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	157.075,11
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	11.480,80

- A análise do contraditório foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 25 – fls. 19/22):

“DA ANÁLISE TÉCNICA

Através de verificação dos valores apresentados em primeira análise, constatamos que a divergência deve-se á falta de informação do desconto do Imposto de Renda sobre o 13º da folha de pagamento do pessoal do poder executivo. A falta de informação ocorreu nos dados transmitidos pelo sistema SIM-AP, entretanto, os valores foram contabilizados na receita do Município.

Considerando que a divergência apontada foi causada por falha na informação no SIM-AP, não na contabilização dos valores, e que não há reflexo na apuração da despesa com pessoal, entende-se que o item possa ser convertido em ressalva.”

ii) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 04/05): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiram esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita (peça 25 – fls. 22/26):

“Desta forma, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.”

5. A unidade considera sanados os seguintes apontamentos:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 01): na análise preliminar constatou-se que há divergência dos valores em sistema com os apresentados pela Tesouraria da entidade em relação a movimentação de suas disponibilidades, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	10185-0	1.005,97	11.849,68
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	22347-6	10.387,12	21.157,76

- A defesa e a análise técnica, foram efetuadas pela unidade nos seguintes termos (peça 25 – fls. 04/06):

“DA DEFESA

De acordo com a defesa:

“Em anexo estão as conciliações bancárias, extratos e razão contábil, os quais demonstram valores não deduzidos pelo banco quando da emissão do extrato que geraram a inconsistência questionada, não havendo na realidade tal irregularidade”.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Através da análise dos documentos apresentados, especialmente quanto aos extratos dos meses de janeiro/2010 e os razões contábeis de dezembro/2009, fica evidenciada a regularização dos saldos das contas apontadas.”

ii) ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS (fls. 02): o primeiro exame constatou a ausência de pagamentos de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos (peça 25 – fls. 12/14):

“DA DEFESA

O ente declara que foi amortizado o valor de R\$ 222.880,40 junto ao RPPS, referente aos contratos 1566/02, 1567/02, 1568/02 e 1659/04. Concluindo:

“... resta demonstrado que não há divergência entre os valores das baixas da Dívida Fundada extraída do movimento contábil em comparação com o indicado no SIM/AM (documentos anexos), tendo sido efetuados os pagamentos de todas as parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência.”

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente cabe esclarecer que o sistema eletrônico de análises retira as informações referentes aos registros e baixas da dívida confessada junto ao RPPS da conta contábil 6010102010700 - OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS, entretanto, o município contabilizou nessa conta somente os valores de pagamento referente ao contrato 1568/2002.

O contrato 1659/2004 foi registrado na conta 6010102010104 e o contrato 1567/2002 foi registrado na conta 6010102020100, razão pela qual os valores dos pagamentos registrados desses contratos não foram considerados no exame.

A partir da documentação enviada pelo interessado, bem ainda consultando a base de dados do sistema SIM-AM, foi possível constatar que o apontamento foi decorrente da contabilização equivocada das dívidas existentes junto ao Regime



Próprio de Previdência, sendo que as parcelas da dívida confessada, devidas no exercício, foram integralmente quitadas conforme se verifica no rol de empenhos.

Face ao exposto, considera-se saneado o apontamento do primeiro exame, recomendando que a municipalidade ajuste os registros contábeis a fim de evitar prejuízos aos exames das contas dos exercícios seguintes."

iii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido (fls. 02); o exame preliminar das contas, segundo quadro abaixo transcrito, indica que o vice-prefeito, senhor Antonio Carlos Lopes, percebeu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) acima do que lhe era devido:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO CARLOS LOPES/VICE-PREFEITO	54.000,00	60.000,00	6.000,00

- Quando do contraditório, a unidade efetuou sua análise nos seguintes termos (peça 25 – fls. 14/16):

"DA DEFESA

Conforme os esclarecimentos apresentados pela Administração:

"Ao analisar a remuneração dos agentes políticos, a DCM apontou como remuneração a maior ao Vice Prefeito, Sr. Antonio Carlos Lopes, no valor de R\$ 6.000,00, conforme demonstrado nas fls. 527."

"Nesta oportunidade apresenta-se os comprovantes de devolução do valor indicado, devidamente atualizado."

"Pela documentação acostada é possível observar que a devolução foi realizada através de descontos na folha de pagamento e depósitos bancários em favor do Município de Astorga, restando sanado o presente item."

DA ANÁLISE TÉCNICA

Através da documentação apresentada na peça de defesa, verifica-se que o valor apontado foi efetivamente recolhido ao cofre do Município, consistindo esta comprovação, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura e desconto em folha de pagamento do Agente Político.

Diante do exposto, entende-se que o item possa ser considerado regularizado."

iv) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício (fls. 02): com o encaminhamento de documentação complementar, o item foi regularizado.

v) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício (fls. 02): com o encaminhamento de documentação complementar, o item foi regularizado.

vi) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 09/12): a análise preliminar detectou a ausência de documentos que comprovassem a regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da entidade, conforme quadro abaixo transcrito:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	5.372-4	23862	2.229,89
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	5.372-4	23864	24.083,19
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	5.372-4	24141	3.270,41

- O gestor das contas, exercendo o contraditório, apresentou as justificativas para as pendências e erros apontados, juntamente com comprovantes comprobatórios da regularização das conciliações pendentes.

- Ao analisar a documentação, segundo a unidade, "Considerando as justificativas apresentadas pela entidade, bem como da análise dos empenhos acostados às fls. 11, 12 e 19 da peça nº 28, onde demonstra que os pagamentos foram efetuados em 31/12/2009. Também conforme se verifica os valores pendentes fazem parte do montante de R\$ 64.527,49, compensado no extrato do dia 11/01/2010, às fls. 58 da peça nº 06. Diante disto, entendemos que o item foi regularizado."

vii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 12/14): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo nas contas apontadas no quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	21342-X	1.825,18
BANCO DO BRASIL S.A.	0476-6	21344-6	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1318	155001-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1318	440030-6	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1318	672002-2	0,00

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando os argumentos apresentados, bem como da verificação das informações junto aos dados enviados através do SIM-AM. Diante disto, entendemos que o item pode ser regularizado."

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima listados (exceto o item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, e acrescentou, ao item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 [2] da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os apontamentos por ocasião do contraditório, a unidade também teve por afastada a aplicação da referida sanção.

7. Outrossim, para o item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a unidade entende passível de aplicação a multa prevista no art. 5º, inciso III e § primeiro da Lei n.º 10028/2000 [3].

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5267/12 (peça n.º 53), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, conclui nos seguintes termos: "Em relação às irregularidades não sanadas, ateste-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas foi da ordem de 5,24 %, ou seja, montante que extrapola a margem de 5% adotada pela jurisprudência desta Corte como

parâmetro para a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que detém presunção de legitimidade, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Municipais e pela adoção das medidas arroladas na Instrução 1208/12 (peça 52)."

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

2. Relembro que o Tribunal tem sido tolerante com tal falha, tendo estabelecido um limite de déficit de até 5% da receita para a conversão em ressalva do item. No caso tratado, o déficit corresponde a 5,24% da receita.

3. Inobstante existirem julgados em que déficits significativamente maiores não foram fundamento de irregularidade, este relator tem como princípio identificar para cada caso se há ou não a demonstração nos autos da observância dos artigos 9º e 13º da lei de responsabilidade fiscal, e, em caso negativo, correspondendo o déficit a qualquer percentual, considerar o ponto como irregular.

4. Assim, seguindo tais assertivas, havendo déficit e não tendo sido comprovada a satisfação dos artigos 9º e 13º da LRF, configura-se a irregularidade das contas. Não obstante, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § primeiro da Lei n.º 10.028/2000 [4], em vista da jurisprudência predominante nesta Corte.

5. Outrossim, divirjo das ressalvas apontadas pela instrução, relativas ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade e à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folhas dos servidores municipais.

6. Primeiro porque, tratando-se de parecer prévio pela irregularidade, não há razão jurídica para a inclusão concomitante de ressalvas.

7. Segundo porque, quanto ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, "o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se aventar em ressaltar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

8. Também a a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folhas dos servidores municipais não deve ser considerada ressalva, posto que a instrução indica que a "divergência apontada foi causada por falha na informação do SIM-AP, não na contabilização dos valores, e que não há reflexo na apuração da despesa com pessoal", o que, sob outro aspecto, indica mera falha formal.

9. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Arquimedes Zirolto, CPF 235.777.469-04, relativas ao Município de Astorga, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Arquimedes Zirolto, CPF 235.777.469-04, relativas ao Município de Astorga, exercício financeiro de 2009, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

² Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁴ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

PROCESSO Nº: 133212/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEI MARTINS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wanderley Martins Ferreira, prefeito de Santo Antonio do Paraíso no exercício financeiro de 2008, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2201/09 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades conclui, por intermédio da Instrução n.º 1301/12-DCM (peça n.º 36), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:
i) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 01): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	5527	03646-0
BANCO ITAU S.A.	5527	04827-5
BANCO ITAU S.A.	5527	04862-2

- o item foi considerado regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 01/03), nos termos da seguinte análise da DCM:

“DA ANÁLISE TÉCNICA

Com relação à conta bancária nº 03646-0, tendo por base a declaração firmada pelo responsável atestando que a mesma se destina à folha de pagamento dos servidores, bem ainda que esta situação já foi considerada regular no exame das contas do exercício de 2007, considera-se saneada a questão. Quanto às outras duas contas correntes, apesar do interessado não ter encaminhado comprovação do seu encerramento no Banco, verifica-se que no sistema informatizado SIM-AM, as mesmas não apresentaram saldo e foram desativadas, razão pela qual, entende-se que também a situação pode ser considerada saneada.”

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 02): no primeiro exame constatou-se divergência dos valores do sistema confrontados com os apresentados pela Tesouraria da entidade em relação a movimentação de suas disponibilidades junto à conta 8.540-5, agência 0652-1, Banco do Brasil S.A..

- o item restou regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 03/05), nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA

Tendo por base o extrato bancário e o demonstrativo da regularização da compensação do cheque nº 850184, emitido pela Instituição Financeira, acostados às fls. 274 e 275, demonstrando que o saldo bancário foi ajustado pela sua redução em R\$ 100,00 (cem reais), valor este que representa a divergência apontada no primeiro exame, considera-se saneada a questão.”

iii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 02): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	388-3	8639-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	652-1	11904-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	652-1	11987-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	652-1	12755-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	652-1	12913-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	652-1	13443-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	40-6	0,00
BANCO ITAU S.A.	5527	04827-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	5527	04862-2	0,00

- o item foi regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 05/06), em razão da seguinte análise técnica:

“DA DEFESA

O interessado declara que as contas bancárias indicadas no primeiro não constam do SIM-AM devido a não possuírem movimentação no exercício de 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir da declaração firmada pelo responsável, bem ainda consultando-se os extratos da contas corrente do Banco do Brasil e da CEF, verificou-se que procedem as justificativas apresentadas, não havendo movimentação de recursos nas respectivas contas no exercício de 2008. Quanto às contas do Banco Itaú, da mesma forma não houve movimentação, bem como o gestor declara que elas foram encerradas no exercício de 2008.

Face ao exposto, visto que não havia saldo nas contas correntes em questão, não ficou caracterizada incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas, restando saneada a questão.”

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 02): foi detectado que a entidade mantinha em seu Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, no montante de R\$ 18.481,25, deixando de efetuar o respectivo repasse ao órgão credor - INSS, o que poderia caracterizar crime de apropriação indébita.

- o item foi regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 08/10), conforme defesa e análise técnica abaixo transcritas:

“DA DEFESA

O gestor declara que os valores pendentes de repasse ao final do exercício referem-se às contribuições retidas dos servidores no mês de dezembro de 2008, as quais foram recolhidas ao INSS em 09/01/2009, através de débito na conta corrente do FPM, conforme relatório extraído da página do Banco do Brasil, encaminhado em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Tendo por base as justificativas apresentadas pelo responsável, subsidiadas pela documentação acostada ao processo, bem ainda as informações constantes da base de dados do sistema informatizado, foi possível verificar que efetivamente os valores mantidos em consignação, em favor do INSS, apontados no primeiro exame, foram baixados por pagamento em janeiro de 2009, diante do que, considera-se saneada a questão.”

v) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 2): a análise preliminar constatou uma divergência referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento efetuada pela Câmara (R\$ 1.105,26) e contabilizada na receita da Prefeitura (R\$ 1.276,26).

- o item foi regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 10/11), consoante defesa e análise técnica efetuadas pela unidade nos seguintes termos:

“DA DEFESA

O responsável, inicialmente declara que no valor informado pela Câmara Municipal de R\$ 1.105,26, consta um estorno de R\$ 30,00, portanto, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.075,26. Com relação à divergência deste valor com o contabilizado no Executivo, declara que houve registro a maior de receitas, no montante de R\$ 321,00, decorrente de registro equivocado do IRRF repassado pelo SAMAE como sendo do Legislativo e, por outro lado, registro a menor, no montante de R\$ 120,00, originado pela contabilização de IRRF da Câmara Municipal em rubricas de receitas de taxas de serviços e IRRF do Poder Executivo. Por fim, argumenta que houve tão somente erro no registro da rubrica, o que não causou nenhum prejuízo na aplicação dos índices constitucionais a serem cumpridos pelo município.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir dos esclarecimentos prestados pelo gestor, cujas justificativas mantêm coerência com as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal para o mesmo item de análise da sua prestação de contas, no tocante ao valor efetivamente repassado, bem ainda que os valores das receitas foram efetivamente registrados, embora pequenas parcelas tenham sido equivocadamente contabilizadas em rubricas diversas, entende-se que a situação pode ser convertida em ressalva às contas.”

vi) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 02/03): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 70.138,91, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

- o item foi sanado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 12/15), nos termos da defesa e análise técnica efetuadas pela unidade:

“DA DEFESA

O responsável argumenta que do Passivo Financeiro deve ser deduzido também o montante de R\$ 300.986,14, referente aos restos a pagar vinculados a operações de crédito da fonte 603, cujos recursos foram recebidos somente no exercício de 2009. Desta forma, o passivo financeiro ajustado será menor que o Ativo Financeiro, resultando em uma disponibilidade líquida positiva.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir das alegações do interessado, muito embora o mesmo não tenha apresentado documentação comprobatória dos fatos, procedeu-se a uma consulta à base de dados do sistema informatizado SIM-AM, com vistas a identificar os lançamentos contábeis do exercício de 2008 e 2009, relativos ao registro dos empenhos e dos ingressos da receita.

Com base nestas informações constatou-se que no exercício de 2008 o município empenhou despesas, vinculadas à fonte “603”, no montante de R\$ 460.886,22 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), do qual foi liquidado e pago o total de R\$ 159.900,08 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos reais e oito centavos), sendo inscrito em restos a pagar o montante de R\$ 300.986,14 (trezentos mil, novecentos e oitenta e seis reais e catorze centavos).

Paralelamente verificou-se que o montante do ingresso de receitas da Fonte “603”, no exercício de 2008, foi de R\$ 159.900,08 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos reais e oito centavos), exatamente o mesmo valor liquidado e pago no exercício. Portanto a diferença, inscrita em restos a pagar, seria liquidada e paga no exercício de 2009, por ocasião do ingresso das respectivas receitas.

Isto posto, visto que os recursos destinados ao pagamento dos restos a pagar vinculados às operações de crédito da fonte “603” ingressaram no exercício de



2009, entende-se que procede o requerimento do interessado, devendo o respectivo montante ser deduzido do Passivo Financeiro para fins de apuração da disponibilidade líquida em dezembro de 2008, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.516.482,09	1.228.936,36
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	3.434,29	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	460.173,45	572.973,40
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	1.059.742,93	655.962,96
5 - Total do Passivo Financeiro	231.824,78	922.557,34
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	196.455,47
7.2 Obrigações vinculadas a Operações de Crédito (Fonte 603)		300.986,14
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	231.824,78	425.115,73
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	827.918,15	230.847,23

Faço ao exposto, visto que após recálculo efetuado a disponibilidade líquida apurada passou a ser positiva, demonstrando que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2008, disponibilidades suficientes para dar suporte às obrigações financeiras, considera-se saneada a irregularidade anteriormente apontada.

vii) reposição salarial acima da inflação do ano de 2008 (fls. 03): a análise preliminar detectou, considerando a vedação contida no inciso VIII [1], do art. 73, da Lei 9504/97, que foi concedida, indevidamente, reposição salarial aos servidores no percentual de 12,00%, superior ao índice de inflação acumulado até o mês de dezembro de 2008 que é de 6,48%.

- o item foi tido por regularizado no primeiro contraditório (Instrução 642/10 – peça 14 – fls. 15/16), nos seguintes termos:

“DA DEFESA

O gestor declara que a Lei nº 792/2008 refere-se à fixação dos subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2009-2012 e não reposição salarial dos servidores, a qual foi concedida em 18/03/2008, no percentual de 8% (oito por cento), conforme as Leis nºs 775/08 e 776/08, cujas cópias encaminha em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente cabe destacar que a informação a respeito da reposição salarial foi retirada do sistema SIM-Atos de Pessoal, onde o município indicou, equivocadamente, a Lei nº 792/2008 como sendo relativa a reajustes concedidos aos servidores municipais no exercício de 2008.

Com os esclarecimentos prestados pelo responsável nesta oportunidade, subsidiados pela documentação acostada ao processo, foi possível constatar que não houve reposição salarial nos três meses que antecedem o pleito, diante do que, considera-se saneado o apontamento de irregularidade do primeiro exame.”

viii) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 03): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite segundo quadro abaixo reproduzido:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	27.282,00
Exercício de 2006	28.348,50
Exercício de 2007	19.206,87
Média dos três últimos anos	24.945,79
Exercício de 2008	19.808,76

- Quando do primeiro contraditório (fls. 16/19), o interessado informa que as despesas realizadas com publicidade referem-se somente a atos oficiais de caráter administrativo. A unidade refez os seus cálculos e concluiu nos seguintes termos:

“Conforme demonstrado, retificando-se os cálculos, de maneira a se adequar aos preceitos legais, tendo por base os registros contábeis do SIM-AM, verificou-se que o município não realizou despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, no período de 01/01/08 a 05/07/08, diante do que, considera-se saneada a irregularidade anteriormente apontada.”

ix) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (fls. 03/05): o primeiro exame constatou um acréscimo do saldo da conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, conforme quadro abaixo transcrito, o que implica em reconhecimento de saldos contábeis divergentes do existente na instituição financeira.

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
RECURSOS LIVRES	0,00	3.434,29	0,00	3.434,29

- A unidade efetua sua análise nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

“Este valor é referente a Restos a Receber de Recursos Livres que constavam na conta contábil 3.02.06.02.01.01.00, e que devido erros no SIM-AM, no 3º bimestre de 2008 foi transferido para a conta 3.02.07.33.01.01.00 - Adiantamentos não comprovados, até que se apurasse a origem do saldo. No exercício de 2008 por equívoco não apuramos o que havia ocorrido.

Conforme esclarecimento acima este valor originou de lançamento contábil errado, portanto o valor deveria ser cancelado, e conforme consulta pessoalmente de técnicos do município junto aos técnicos da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas, procedemos o cancelamento do saldo no 4º bimestre do SIM-AM 2010, tal cancelamento ocorreu da seguinte forma:

Debitamos a conta 3.03.99.99.01.00.00 e Creditamos a conta 3.02.07.33.01.01.00, ficando a conta 3.02.07.00.00.00.00 zerada. No SIM-AM procedemos o cancelamento através da opção Cancelamento de Dívida Flutuante e Ativo Circulante constante do Menu Execução Financeira do módulo Orçamentário.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Acompanhando o exposto pela defesa, verifica-se no sistema SIM-AM a correção do lançamento indevido apontado no primeiro exame, onde foi creditado o valor de R\$ 3.434,29 na conta “CONTAS PENDENTES - RECURSOS LIVRES” contra a conta “CANCELAMENTOS/ BAIXAS OUTROS CRÉDITOS”.

Considerando que o responsável identificou a diferença e procedeu a sua correção, entende-se pela regularização do item.”

x) atendimento das formalidades (fls. 05/06): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, com exceção do item atendimento das formalidades. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6872/12 (peça n.º 37), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando a unidade instrutiva, opina “no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela aprovação das contas ora sob exame.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Parecer Prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Wanderley Martins Ferreira, CPF 327.088.749-34, relativas ao Município de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Wanderley Martins Ferreira, CPF 327.088.749-34, relativas ao Município de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008, conforme previsto nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

² Art. 87 ...

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 - AOTC nº333, de 20/01/2012 - Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 414509/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2808/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Lar de Apoio a Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu – exercício 2010, recebida da SEDS. DAT e MPJTC pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual do Lar de Apoio a Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu, recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS de Curitiba, no valor de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto aquisição de material de consumo e serviços de terceira pessoa jurídica, para o "Programa Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 3414/12-DAT (peça 53), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que a prestação de contas foi protocolada neste Tribunal de Contas para análise, com 66 (sessenta e seis) dias de atraso, conforme se verifica na análise do contraditório, infringindo-se, assim, o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Tal conduta enseja a aplicação de multa à Sra. Solange Terezinha de Souza, CPF Nº 459.526.129-20 no cargo de Presidente, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 12238/12 (peça 55), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Lar de Apoio a Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu, acolho a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3414/12 (peça 53) e o Parecer nº 12238/12 (peça 55), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que a prestação de contas foi apresentada neste Tribunal de Contas para análise, com 66 (sessenta e seis) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, de responsabilidade da Sra. Solange Terezinha de Souza, CPF Nº 459.526.129-20 no cargo de Presidente.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução da DAT e Parecer do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do Lar de Apoio a Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu de responsabilidade da Sra. Solange Terezinha de Souza, CPF Nº 459.526.129-20 no cargo de Presidente no período, em vista do atraso de 66 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal.

II- aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), à Sra. Solange Terezinha de Souza, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 66 dias, na apresentação desta prestação de contas;

III- em caso do não recolhimento pela responsável do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a anotação da ressalva e adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Lar de Apoio a Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu de responsabilidade da Sra. Solange Terezinha de Souza, CPF Nº 459.526.129-20 no cargo de Presidente no período, em vista do atraso de 66 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), à Sra. Solange Terezinha de Souza, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 66 dias, na apresentação desta prestação de contas;

III - Determinar que, em caso do não recolhimento pela responsável do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a anotação da ressalva e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 312599/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO EMANUEL COSTA VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2809/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista estadual. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Pedro Emanuel Costa Vaz, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa – AC-F/01, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista estadual.

Através da Instrução nº 114/12, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 07 anos, 07 meses e 14 dias ou 2779 dias, prestados, sob o regime do INSS, de 02/08/2004 a 03/07/2006 e de 03/07/2006 a 16/10/2008 junto à CELEPAR e, de 03/11/2008 a 01/04/2012, à COPEL.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Órgão Ministerial, por meio dos Pareceres nº 9837/12 e nº 10951/12, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, esclarecendo, entretanto, com base no art. 130, III da Lei nº 6.174/70, somado ao que estabelece o art. 8º da Lei estadual nº 10.296/93, que o tempo acima aludido será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho os Pareceres nº 9837/12 e nº 10951/12, da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, totalizando 07 anos, 07 meses e 14 dias ou 2779 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, totalizando 07 anos, 07 meses e 14 dias ou 2779 dias;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165905/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2810/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Aprovação. Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Berardi, CPF nº. 149.715.189-91, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2889/12 (peça 34) pela conversão em Regularidade com Ressalva da Restrição:

a) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11486/12 (peça 35) entende que foram feitas as correções quanto às impropriedades apontadas em primeiro exame, Instrução nº 2220/12 – DCM (peça 24), opinando pela Aprovação das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao opinar pela Regularidade com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista que o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de



responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, CPF nº. 149.715.189-91, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Em que pese o Parecer nº. 11486/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2889/12 – DCM.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, CPF nº. 149.715.189-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da divergência entre o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, porém com Ressalva às Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, CPF nº. 149.715.189-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da divergência entre o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183574/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSEFA DA SILVA NUNES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2829/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Omissão do ato quanto ao valor do benefício concedido. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de recomendação.

Trata o presente expediente de aposentadoria concedida à Interessada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme consta no Decreto nº 062/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 16/03/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9687/12-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concedente.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 10701/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro e pela imputação de multa ao gestor por não ter divulgado no ato o valor dos proventos.

VOTO

Em processos semelhantes, esta Corte de Contas tem decidido pela expedição de recomendação ao gestor público para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário faça constar o valor do benefício concedido, por entender que se trata de uma irregularidade formal.

Posto isto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 062/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 16/03/2011, e pela expedição de recomendação ao Prefeito Municipal de Umuarama para que faça constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro do Decreto nº 062/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 16/03/2011;

II - Determinar a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal de Umuarama para que faça constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650067/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JORGE GONCALVES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2830/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Art. 3º da EC nº 47/2005. Ato concedente omissivo quanto ao valor dos proventos. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de determinação ao gestor público, sem aplicação de multa.

Cingem-se os autos da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria do servidor JORGE GONÇALVES DA COSTA, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ocupante do cargo de Servente, nos termos da Portaria nº 105/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2856, dos dias 11 e 12 de outubro de 2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9849/12 – Peça 04) entende que a falta de indicação do valor no ato é irregularidade formal e opina por sua legalidade, determinando-se o seu registro e que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja cientificado o Colombo Previdência que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 10754/12, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger) conclui pelo registro do ato aposentatório, por preencher os requisitos constitucionais, mas considera que a omissão na divulgação do valor do ato de concessão, por contrariar os artigos 5, 37 e 216 da Constituição Federal e os Acórdãos nº 966/2010 e 1388/12 desta Casa, enseja a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005, ao subscritor do ato de concessão do benefício previdenciário e, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005 ao titular do controle interno, por deixar de alertar a autoridade administrativa quanto à necessidade do cumprimento da legislação de regência.

VOTO

Inicialmente, com relação ao posicionamento ministerial quanto ao possível constrangimento constitucional, cometido pelo subscritor do ato de aposentadoria, assim como pelo controle interno pela falta de alerta sobre descumprimento legal, diante da não inclusão, na publicação do ato concessivo, dos valores relativos à aposentadoria do servidor, nos cabe tecer algumas ponderações.

É de se destacar que a divulgação de determinadas informações, dentre elas os valores relativos à remuneração, proventos de aposentadoria e pensão, eram considerados pelo Supremo Tribunal Federal como atos lesivos à intimidade, à honra, à imagem e à segurança dos servidores. Tal posição foi afastada somente com o julgamento, pelo próprio STF, do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, publicado em 03 de outubro de 2011, ocasião em que se decidiu que a divulgação de tais valores não contrária a Constituição Federal, porém, sem obrigar tal inserção.

A obrigatoriedade, no entanto, veio a ser regulamentada somente com a dicção da Lei Federal nº 12.527/2011, publicada no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2011, com vigência determinada para 180 dias, a partir daquela data (art. 47).

Portanto, considerando que o ato aposentatório analisado nestes autos teve efeito pela Portaria nº 105/2011, publicado em 12 de outubro de 2011, ou seja, anterior a vigência da Lei Federal, e que na época a divulgação de valores dos benefícios tinha sua constitucionalidade controversa, entendo por afastar as multas sugeridas pelo douto representante ministerial, tanto ao subscritor do ato, como ao titular do controle interno.

Quanto ao mérito, compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que os pareceres são uniformes quanto à legalidade do ato que concedeu a inativação em comento.

Posto isto, acompanhando os Pareceres nº 9849/12 e 10754/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas sem a aplicação das multas por este último, proponho que a Corte julgue pela legalidade da Portaria nº 105/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2856, em 12 de outubro de 2011, determinando seu consequente registro.

Em ato contínuo, após certificação do trânsito em julgando da presente decisão, seja expedida determinação à concedente (Colombo Previdência), cientificando-o de que, nos atos futuros, faça constar no ato de aposentação, o valor correspondente ao benefício, consoante determina a Lei nº 12.527/2011, sob pena de negativa de registro.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade da Portaria nº 105/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2856, em 12 de outubro de 2011, determinando seu consequente registro.

II - Determinar à concedente (Colombo Previdência), após certificação do trânsito em julgando da presente decisão, cientificando-o de que, nos atos futuros, faça constar no ato de aposentação, o valor correspondente ao benefício, consoante determina a Lei nº 12.527/2011, sob pena de negativa de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 470111/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação de despesas de pessoal Perda de objeto. Encerramento do processo.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 2393/2010, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo Do Município de Borrazópolis, referente ao segundo semestre de 2009 em percentual 50,29% e o primeiro semestre de 2010, em percentual de 53,21%, o qual enseja a emissão de Alerta, por exceder ao limite de 90% e 95%, respectivamente, do previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da mesma lei.

Aberto o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, apresentou a defesa constante de peça nº 10.

Após verificar a documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3168/12, que a situação de Alerta, relativa ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo.

No Parecer nº 13135/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a regularização da situação concernente às despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A propósito, refere essa Diretoria: "Consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 892/2012-DCM do protocolo 361766/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 40,67% da receita corrente líquida".

Verifica-se, assim, que a situação de alerta do Poder Executivo Municipal no que tange a extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, no exercício 2010, ficou superada, pois caiu para 49,95% no último semestre desse exercício e nos 1º e 2º semestres do exercício de 2011 ficou em 46,07% e 40,67%, respectivamente, mantendo-se abaixo de 90% do limite previsto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Registre-se que, em relação ao exercício de 2009, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 169/12, da Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas, e, com relação ao exercício de 2010, a mesma solução foi proposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 55/12, da Primeira Câmara, sem qualquer referência à eventual excesso com relação à despesa de pessoal.

Portanto, resta demonstrada a adequação das despesas de pessoal com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o processo deve ser extinto, por perda do objeto.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II - pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar pela extinção do processo, por perda de objeto;

II - Determinar pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261377/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SILONE DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIAN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (),

MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2834/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Professora contratada pelo regime da CLT em 1990. Emprego transformado em cargo público por lei. Aplicação da Súmula 5 TCE. Princípio da proteção da confiança legítima. Legalidade. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora MARIA SILONE DA SILVA, admitida em 19/02/1990, com base no artigo 40, §1º, inciso I, 2ª parte da Constituição da República.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica constatou a ausência de registro de admissão da servidora e pugnou por diligência à origem para esclarecimentos. (Parecer nº 11609/10 – peça nº 9).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação prestou informação (peça nº 13, f.7) de que a servidora Maria Silone da Silva foi admitida como professora em 19/02/1990, através de contrato de trabalho regido pela CLT, sem a participação em teste seletivo, uma vez que o primeiro teste seletivo realizado pela SEED se deu em outubro de 1990. Em março de 1995, por meio da Lei nº 10.219, a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público e pela Lei nº 75/95 foi enquadrada no cargo de professor do Quadro próprio do Magistério daquela Secretaria.

Assim, a Diretoria Jurídica em parecer conclusivo sob nº 10444/12 (peça nº 16), opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, considerando que a Súmula nº 5 desta Corte de Contas julgou como "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Ao final, como o ato não consignou o valor dos proventos, recomendou a cientificação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que nos atos futuros passe a indicar o valor dos proventos, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas discordou do entendimento da unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato aposentatório encaminhado, alertando que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

É o relatório.

2. Primeiramente, cumpre asseverar que a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 11609/10 atestou que a servidora Maria Silone da Silva cumpriu com os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República.

No entanto, o que se mostra controverso nos autos é a inexistência de registro nesta Corte de Contas do ingresso da servidora. Assim, após diligência, a Secretaria de Estado da Educação informou que a servidora foi admitida como professora em 19/02/1990, mediante a celebração de contrato de trabalho regido pela CLT, sem a participação em teste seletivo, sendo que em março de 1995, por meio da Lei nº 10219, a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público e pela Lei nº 75/95 foi enquadrada no cargo de professor do Quadro próprio do Magistério daquela Secretaria.

A Diretoria Jurídica, seguindo a orientação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas exarada na Súmula nº 5, considerou que nada há que obste à legalidade da admissão e, por conseguinte, do ato aposentatório.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Coadunco com o posicionamento exarado pela unidade técnica, na medida em que nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello [1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Assim, os principais institutos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio visando a sua proteção são a prescrição, a decadência, a preclusão, a proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

No entanto, nem todas as situações são alcançadas por estes institutos de defesa do cidadão em face do Estado. É nesse contexto que ganha força o princípio da confiança na seara administrativa.

Gilmar Ferreira Mendes [3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a idéia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral,



sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave [4].

O Estado desde os primórdios tem como razão de ser e finalidade garantir a segurança da sociedade. Neste viés se justifica a figura do Estado de Direito, não é diferente quando se fala em Estado - Administração.

Segundo J.J. Gomes Canotilho [5],

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Acerca disso, observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

Compreende-se, pois, que, se o Poder Público, atuando em claras, em abertas e publicadas, firma a posição jurídica de alguém, este não terá como ou por que presumir que no decurso das providências concernentes ao travamento do vínculo ocorreu alguma impropriedade, sobretudo se esta diz com atuação interna e alheia à composição do vínculo propriamente dito [6].

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém numa postura ou conduta externada por outrem, quem a fez despertar ou surgir. Reflete previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale [7] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação mercedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinaríam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da

segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale [8] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause dano ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado o dolo da servidora, que não pode ser presumido, a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Sob esse último aspecto, aliás, releva notar que há muito tempo a servidora vem recolhendo contribuição previdenciária ao regime próprio do que se pode extrair duas consequências, em relação à sugestão do Ministério Público de Contas, de que se proceda à compensação financeira com o INSS.

Em primeiro lugar, eventual compensação financeira implicaria no ônus ao ParanaPrevidência, de ressarcir a autarquia federal pelas contribuições recebidas, desde o ingresso da servidora no quadro próprio dos servidores estatutários, em 1992, ou seja, há praticamente vinte anos.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para a servidora, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a se aposentar pelas regras desse mesmo regime, e não pela do INSS. Por esse motivo, passados vinte anos de uma situação considerada estável, obrigá-la, em razão de uma omissão exclusiva do Estado, a remontar todo o seu histórico funcional com fins de pleitear seu direito a aposentadoria nesse outro instituto, levando-se em conta, ainda, a incerteza quanto ao momento e as condições de recebimento do benefício, representaria grave violação de direito e, no caso concreto, levando-se em conta tratar-se de aposentadoria por invalidez, agressão à própria dignidade da pessoa humana.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento ministerial, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da aposentadoria, eventual vício na nomeação da servidora anterior ao ano de 2000.

Por fim, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme Parecer instrutório da Unidade Técnica, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo registro do ato, conforme Parecer instrutório da Unidade Técnica;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

⁴ MENDES, *op. cit.* p. 485.

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256. *Apud DI PIETRO, op. cit.*, p. 86.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 173.

⁷ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. *Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional*. p. 488

⁸ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 62. *Apud DI PIETRO, Op. cit.*, p. 237.



PROCESSO Nº: 277133/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2835/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12210/12 e 13116/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 10502, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26.04.2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33040/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULINA HARMATIUK WISNIEWSKI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR

33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2836/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12359/12 e 13211/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 12776, publicada no D.O.E. nº 8356, em 03/12/10, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93710/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL MARQUES PINA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2837/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11914/12 e 12887/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 91, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24.01.2011, retificada pela resolução nº 3914, publicada no D.O.E. nº 8651 em 13.02.12, em virtude da inclusão de Gratificação Técnica, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do



benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161309/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: SUELI DO RÓCIO MACHADO KRSIZANOWSKI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2838/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11088/12 e 11869/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 6903/2011 (peça 2), retificada pela Portaria nº 7266/2012 (peça 8), publicadas no Jornal Agora Paraná nºs 2080 e 2197, em 17.03.2011 e 28.02.2012, respectivamente, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Piraquara, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Piraquara, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218793/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: EXPEDITO NORONHA DE ALENCAR

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2839/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11907/12 e 13443/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato,

materializado na Portaria nº 85/2011, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 01.04.2011, tendo sido sugerido que, em atos futuros, a falta de expressa indicação do valor do benefício seja motivo de negativa de registro.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Maria Helena, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Maria Helena, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232702/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: VILSON CLOVIS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2840/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11443/12 e 13624/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 12356/11, publicado no Diário do Noroeste nº 15822, em 04.02.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Paranavaí, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Paranavaí, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 282835/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER, FRANCISCO JOSÉ DE MOURA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2841/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11186/12 e 13547/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 442/2011, publicado no Umuarama Ilustrado, em 05.05.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Tapira, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Tapira, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332391/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA JOSE LOPES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2842/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11269/12 e 13287/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 123/2011, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9176, em 13.05.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332561/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: TEREZINHA ANTONIA USSIFATI MENDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2843/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11149/12 e 13288/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 122/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 13.05.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 372083/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EUNISE THERESINHA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2844/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11345/12 e 11954/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 214/11, publicado no Diário Oficial nº 0067, em 31/05/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Medianeira, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Medianeira, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 581310/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, JOÃO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA (OAB/PR 46804)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2845/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11313/12 e 13563/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 12.814/2011, publicado no Jornal Diário do Noroeste, em 07.09.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Paranaíba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Paranaíba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 585958/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: REGINA CELIA CAZADO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2846/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12655/12 e 13528/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 2.262/2011, publicado no Diário Oficial de Rolândia nº 211, em 29.08.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve

ser imposta recomendação ao Município de Rolândia, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Rolândia, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 676899/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2847/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11129/12 e 13507/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 639, publicado no Órgão Oficial nº 1617, em 25.07.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 713603/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DILTON BATISTA NUNES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2848/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10510/12 e 13250/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público



junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 732/11, publicado no D.O.M. nº 1646, em 29/08/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 737359/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILMARA LUZIA SCORSIN

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2849/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12332/12 e 13740/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 764, publicada no D.O.M./Curitiba nº 83, em 01.11.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28092/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ESPEDITO MENDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2850/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10350/12 e 13239/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 365/11, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 06.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 38373/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LAURINDA MARIA GARBOSA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2851/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12211/12 e 13349/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 626, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1617, em 25.07.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL



AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 448060/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA ,BENEDITA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2852/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, na Secretaria de Estado da Educação do Paraná, concedida mediante a edição da Resolução nº. 4522, de 29.03.2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09.04.2012.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 11888/12, concluiu pela negativa de registro, uma vez que não constou do ato de aposentadoria o valor dos proventos a serem percebidos pela interessada. Ainda, opinou pela expedição de ofício à origem para que fosse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, baseado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13379/12 manifesta-se pela legalidade e registro do ato em questão, tendo sido, ainda, sugerida a recomendação à Paranaprevidência para que, nos atos futuros, sejam expressamente informados os valores dos proventos.
É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, merece integral acolhimento a manifestação do Ministério Público, haja vista que desde que correto o valor dos proventos calculados pelo órgão previdenciário, a falta da sua indicação no ato de aposentadoria pode ser considerada, apenas, como irregularidade formal, conforme previsto pelo art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 69/2012 desta Corte. Nesse sentido, a uniforme jurisprudência desta Câmara, com 19 processos julgados, de minha relatoria, apenas na última sessão, de 29.08.2012.

Outrossim, e ainda de acordo com esses mesmos precedentes desta Câmara, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 500968/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA ,SEVERINO BELUSSO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2853/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12171/12 e 13120/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4490, de 27.03.2012, publicada no D.O.E. nº 8684, em 02.04.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 499288/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DONATO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2854/12 - SEGUNDA CÂMARA

Complementação de proventos de aposentadoria. Servidor estatutário aposentado pelo INSS. Regra de transição. Possibilidade excepcional. Segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima. Registro conforme Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de processo oriundo da Prefeitura de Londrina, que encaminha para análise desta Corte de Contas o processo de complementação de proventos de



aposentadoria pelo regime próprio do servidor Donato de Lima.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10468/12, peça nº 5, opinou pela negativa de registro, sob a fundamentação da impossibilidade do regime próprio complementar aposentadoria concedida pelo INSS, e, para tanto cita precedentes da Casa neste sentido (Acórdão 3633/10 – 1ª Câmara, Acórdão 224/2006- Tribunal Pleno e Resolução 7112/02).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo registro do ato que autorizou o pagamento de complementação de aposentadoria ao interessado, tendo em vista decisões recentes desta Corte terem determinado o registro de atos de complementação de aposentadoria concedidos pelo Município de Londrina, considerando-se, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé do servidor (Acórdãos nºs 2139/11 – Pleno e 2425/12 – 1ª Câmara).

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor interessado ingressou no serviço público em 05/08/1961, admitido inicialmente pela CLT e teve seu regime jurídico alterado para estatutário por meio da Lei nº 4928/92, com redação dada pela Lei nº 5.122/1992, e, mesmo fazendo parte do regime jurídico único estatutário, no cargo de pedreiro II, para o qual passou a prestar as contribuições respectivas, aposentou-se pelo INSS por tempo de serviço (tempo de contribuição 31a11m29d), em 13/09/1993, sendo desligado do quadro de pessoal ativo da Municipalidade em 01/12/1993, e teve a complementação de sua aposentadoria deferida de acordo com o Decreto Municipal nº 94/1993, pelo Decreto nº 362/1994 (peça 2, f. 16).

A complementação dos proventos de aposentadoria está prevista na Lei Municipal nº 5.268/1992, em seu artigo 98, inciso II, a qual estabeleceu regra de transição para aqueles que se aposentassem em um prazo máximo de 24 meses, contados de 01/08/1992.

Abaixo, o texto legal:

“Art. 98 As aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência desta Lei, num prazo de vinte e quatro meses, contados da data de sua publicação, obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ou não ao regime da Lei Municipal no 4.928/192 requererão a aposentadoria ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e receberão complementação do respectivo órgão de lotação para integralização dos proventos”.

A Aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS foi concedida no coeficiente de 76%.

Assim, ao contrário do que sustentado pela Diretoria Jurídica, o caso em exame não se amolda aos precedentes deste Tribunal citados em que houve a negativa de registro.

Primeiramente, em relação ao Acórdão 3633/10- 1ª Câmara é importante frisar que este restou reformado pelo Acórdão nº 2139/11 – Pleno [1], mencionado pelo Ministério Público de Contas, no qual foi concedido o registro da complementação dos proventos de aposentadoria.

Já em relação à consulta formulada pelo Município de Quinta do Sol, a situação não se adequa ao caso em exame, já que naqueles autos o servidor era vinculado ao regime geral enquanto nos presentes, ao tempo da aposentadoria, o servidor já tinha sido transformado em estatutário, em virtude de lei.

Desta feita, assiste razão ao órgão ministerial, que ao indicar as recentes decisões desta Casa opinou pelo registro do ato, em especial, mencionando a decisão proferida no Acórdão nº 2139/11 – Pleno, que ao analisar os autos ponderou que a situação em exame (...) tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da citada legislação, que objetivou a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado.

E desta condição excepcional e transitória originou-se o pagamento da complementação tratada nos autos, que está sendo recebida desde 1993, devendo ser mantida não só pelo direito que o interessado teria à inativação pelo regime próprio, suportado com recursos do tesouro municipal, mas também em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como foi muito bem apontado pela Diretoria Jurídica.

Nesta esteira, mostra-se cabível o registro da complementação dos proventos de aposentadoria em comento, custeados pelo regime próprio do Município de Londrina, em razão de sua excepcionalidade e decorrer de regra de transição, dada a transposição de regimes ocorrida, que transformou o o referido servidor em estatutário, bem como em homenagem aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, bem como da proteção da confiança legítima.

Neste contexto, faz-se pertinente trazer as lições do Professor Miguel Reale [2] citadas por Gilmar Mendes sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no

sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de complementação de aposentadoria Decreto nº 362/1994, ratificada pelo Decreto nº 705/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do ato de complementação de aposentadoria Decreto nº 362/1994, ratificada pelo Decreto nº 705/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ “Recurso de revista. Servidor transposto para o regime estatutário aposentado pelo INSS. Pagamento de complementação pelo órgão previdenciário municipal. Direito à inativação no regime estatutário suportado pelo tesouro municipal. Situação transitória e excepcional prevista na legislação municipal. Recebimento da complementação durante longo lapso de tempo. Boa-fé do interessado. Possibilidade. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Provento”.

² REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

PROCESSO Nº: 199140/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2859/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo Município Nova Fátima, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 756/10 – peça processual nº 002).

Devidamente notificado (Ofício nº 512/10 – peça processual nº 007), o interessado (protocolo nº 34175-3/10 – peça processual nº 011) informou que tomou as providências para redução das despesas com pessoal, com a exoneração de ocupantes de cargo em comissão e que está reformulando o plano de cargos e salários do Município.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 3008/12 – peça processual nº 014) informa que da análise de gestão fiscal relativa aos exercícios de 2010 e 2011, constata a redução do índice de despesas de pessoal, passando a 41,94% da receita corrente líquida em 31/12/2011, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13483/12 – peça processual nº 015), com fulcro no posicionamento da unidade técnica, opina a descaracterização do procedimento de alerta.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, observo que a prestação de contas do Município de Nova Fátima, exercício de 2010, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artágio de Mattos Leão, obteve Parecer Prévio pela regularidade, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 280/12 – 1ª Câmara.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao Município de Nova Fátima, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao Município de Nova Fátima, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009;

II - Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 182795/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de SANTO INÁCIO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

As contas do Executivo Municipal de SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 471/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTO INÁCIO, exercício de 2009, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4532/08, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, ressalvando posicionamento pessoal, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTO INÁCIO, exercício de 2009, consoante jurisprudência assentadas desta Corte, que tem relevado pequenos déficits, desde que não comprometam o equilíbrio financeiro.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 34,05% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,12% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,59% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação ao resultado deficitário das fontes livres, por ocasião do contraditório, o interessado, inicialmente, destaca que, se consideradas todas as fontes de

recursos e utilizando-se a adição dos restos a receber, conforme Instrução Normativa nº 29/2008, a qual não foi registrada contabilmente, a municipalidade alcançaria um superávit de 1,24%.

Destaca ainda que o índice aplicado na educação ficou em 34,05%, e que, dentro desse percentual, ou seja, aquilo gasto além do limite mínimo exigido, cerca de R\$ 656.133,76, estariam recursos provenientes da fonte livre. Aduz que não fosse a aplicação em educação de mais de nove pontos percentuais acima do exigido por lei, o município teria cumprido com folga os limites orçamentários mas deixaria de cumprir as novas demandas educacionais, com a implantação da nona série.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 471/11) afirma que com relação aos restos a receber não inscritos, muito embora o Ente não tenha feito a correta contabilização, é possível considerar no cálculo o mesmo montante utilizado para os restos a receber na fonte livre dos anos anteriores, uma vez que o interessado apenas menciona o valor, mas não encaminha documentos comprobatórios.

No que tange a justificativa quanto ao índice que o Município teria atingido na Educação, sendo que vários empenhos teriam atingido recursos da fonte livre, entende que tal situação não justifica os apontamentos efetuados pela análise das contas, uma vez que o destino utilizado para os recursos da fonte livre em nada altera o déficit apurado, com o descumprimento dos artigos 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com as devidas vênias ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que o déficit apresentado, de 3,47%, não é, no presente caso, indicativo de desequilíbrio fiscal ou contábil, fator determinante no espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a necessidade de implantação da nona série – certamente inadiável – naquele ano, justamente o primeiro da gestão, bem caracteriza aqueles casos em que algum déficit pode ser justificado. Acrescente-se que a Corte tem relevado pequenos déficits – desde que não comprometam a gestão, como pode ser comprovado no Acórdão nº 1539/08¹.

Do exposto, não havendo evidências outras de desequilíbrio fiscal ou contábil, entendo que as justificativas do interessado devem ser levadas em conta, razão pela qual acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando tudo o que mais consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTO INÁCIO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTO INÁCIO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13810/12

Processo nº: 610615/12

Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:40:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 12/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

DP, em 12/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13812/12

Processo nº: 613495/12

Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:41:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: BENJAMIN DIAS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 12/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

NETA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 12/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13814/12

Processo nº: 608270/12

Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:41:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ROMILDA DA SILVA SANTOS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 12/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13815/12

Processo nº: 610968/12



Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ANTONIO PILATI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13816/12

Processo nº: 612596/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA ZIELONKA PINTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13817/12

Processo nº: 612200/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CIRLEI PRONSATI DUTRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13818/12

Processo nº: 612693/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALFREDO JANUARIO SANTANA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13819/12

Processo nº: 612839/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANICE APARECIDA DE PAULA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13820/12

Processo nº: 612901/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANTONINA MARCZAK DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :

DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13821/12

Processo nº: 613134/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ARACY BONFIM DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13822/12

Processo nº: 608637/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA DOS SANTOS MORMUL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13823/12

Processo nº: 613444/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: BEATRIZ DE FATIMA GURSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13824/12

Processo nº: 608963/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TERESA SIMONETTO FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13825/12

Processo nº: 619065/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13826/12

Processo nº: 613673/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CARMEN REGINA CAVALLI SCHROTTER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13827/12

Processo nº: 614076/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: INES LUCIA MARMENTINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13828/12

Processo nº: 612146/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13829/12

Processo nº: 614424/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13830/12

Processo nº: 614467/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: DELVIRA MARIA VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13831/12

Processo nº: 614505/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13832/12

Processo nº: 598259/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
Exercício: 1993
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13833/12

Processo nº: 614572/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSEFA APARECIDA CAETANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13834/12

Processo nº: 610470/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13835/12

Processo nº: 612987/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANTONIO MAURO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13836/12

Processo nº: 613971/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ
Interessado: SELUI BELTANI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 271341/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13837/12

Processo nº: 576219/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 09:49:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZAINÉ DENISE BRITES MAKSZYMOWICZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13838/12

Processo nº: 582158/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370641/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13839/12

Processo nº: 614530/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO PEDA SOARES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13840/12

Processo nº: 612924/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: VALMIR CARDOZO PEREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13841/12

Processo nº: 613211/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO
Interessado: PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13842/12

Processo nº: 612754/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13843/12

Processo nº: 329882/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACYLIA MARIA MACHADO LIMA KOTZIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13844/12

Processo nº: 612770/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13845/12

Processo nº: 612797/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13846/12

Processo nº: 612819/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 11:43:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SILVIO DAINIS FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13847/12

Processo nº: 588717/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 457167/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13848/12

Processo nº: 615331/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577766/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13849/12

Processo nº: 615226/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CÉLIA DE FÁTIMA MOCELIN FIALA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :



DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13850/12

Processo nº: 615307/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CELSO FELIPE DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13851/12

Processo nº: 615153/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 42287/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13852/12

Processo nº: 614947/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: OSVALDO MONTEIROS SANCHES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13853/12

Processo nº: 614874/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ODETE CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13854/12

Processo nº: 614769/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13855/12

Processo nº: 614718/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: LUCIRO SOARES DOS REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13856/12

Processo nº: 614688/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOVINA GOMES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13857/12

Processo nº: 613614/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 12:44:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: VILMAR MENDES OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13858/12

Processo nº: 612827/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 14:39:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13859/12

Processo nº: 607637/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 14:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL JOÃO KOTZIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13860/12

Processo nº: 613335/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 14:39:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: VALMIR CARDOZO PEREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR
BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13861/12

Processo nº: 615609/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 15:22:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13862/12

Processo nº: 615145/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 16:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 647970/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13863/12

Processo nº: 606111/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 16:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13864/12

Processo nº: 615072/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 16:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 647970/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13865/12

Processo nº: 613572/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 16:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 1ªVARA DO TRABALHO DE
PARANAGUA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR
BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13866/12

Processo nº: 609900/12
Data e hora da distribuição: 12/09/2012 17:07:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE
MONTE CASTELO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do
processo originário conforme Art. 477, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13867/12

Processo nº: 589730/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 09:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE



GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA
SENHORA DAS CANDEIAS
Interessado: ROBERTO FORTIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13868/12
Processo nº: 616230/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DILZA DA CRUZ CONSALTER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13869/12
Processo nº: 616079/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: ELIZABETH COSTA BRAZ DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13870/12
Processo nº: 616303/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DIRCE FERRAZ SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13871/12
Processo nº: 614742/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDESIO LINO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13872/12
Processo nº: 616419/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13873/12
Processo nº: 616460/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: EDY APARECIDA VICHNIEVSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13874/12
Processo nº: 616443/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ANASTÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13875/12
Processo nº: 616630/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELIANA MARIA ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13876/12
Processo nº: 616672/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELIZABETE DIAS DA SILVA MARCONDES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13877/12
Processo nº: 616800/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: EVANDINA DE ALMEIDA SILVA RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13878/12
Processo nº: 598780/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: OLIVIO BOOS JUNIOR

Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13879/12
Processo nº: 616869/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: FATIMA DOMINGAS CARRADINE DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13880/12
Processo nº: 616877/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13881/12
Processo nº: 616923/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13882/12
Processo nº: 616559/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ORLANDO BINDA PINHEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13883/12
Processo nº: 615714/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 520209/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13884/12

Processo nº: 616850/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI
Exercício: 1993
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13885/12

Processo nº: 617040/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: GLACY TEREZINHA DO PRADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13886/12

Processo nº: 617113/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: GLACY VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13887/12

Processo nº: 617229/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: GUILHERME ANTONIO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13888/12

Processo nº: 616702/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ELAINE ELIZABETE MARIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13889/12

Processo nº: 617296/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ILZE ELIANE MARSOLIK BIANCOLINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13890/12

Processo nº: 617148/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13891/12

Processo nº: 616320/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E
EDUCACIONAL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13892/12

Processo nº: 617580/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO
FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13893/12

Processo nº: 617830/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13894/12

Processo nº: 617849/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13895/12

Processo nº: 616796/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: RITA DA COSTA KAIBARA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13896/12

Processo nº: 615595/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CICERO CELERINO DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13897/12

Processo nº: 615803/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CRISTIANE DE MOURA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13898/12

Processo nº: 615811/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DALIRIA MARIA DO ROSARIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13899/12

Processo nº: 616028/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DALMAR JOSE CECCON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13900/12

Processo nº: 616125/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DALVA MARIA PERÃO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13902/12

Processo nº: 609745/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 10:46:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA



JUVENTUDE

Interessado: HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13903/12

Processo nº: 356262/10
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 11:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELO JOSE BIZINELI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13904/12

Processo nº: 618418/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: NEUSA CHERONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13905/12

Processo nº: 619040/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:10:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES AZEVEDO
Interessado: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES AZEVEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13906/12

Processo nº: 614343/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13907/12

Processo nº: 617342/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13908/12

Processo nº: 616354/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13909/12

Processo nº: 615838/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13910/12

Processo nº: 611034/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13911/12

Processo nº: 618101/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: IVONE DOMINGUES DOS SANTOS SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13912/12

Processo nº: 618160/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: IVONE PRADO ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13913/12

Processo nº: 618241/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 12:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JAIR DE PAULA DIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13914/12

Processo nº: 618020/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: GENEROSA DAS DORES SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13915/12

Processo nº: 618845/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 14:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: GENI DE SOUZA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13916/12

Processo nº: 614670/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 14:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: ROSA MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13917/12

Processo nº: 617164/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 14:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: LOURDES GADOTTI DE CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13918/12

Processo nº: 618489/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 14:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOANA SIMIONI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13919/12

Processo nº: 521271/09
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 16:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13920/12

Processo nº: 581860/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 16:31:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA
Exercício :
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13921/12

Processo nº: 620129/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 16:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13922/12

Processo nº: 614242/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 17:42:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício : 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13923/12

Processo nº: 618370/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 17:43:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13924/12

Processo nº: 619600/12
Data e hora da distribuição: 13/09/2012 17:43:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13925/12

Processo nº: 620327/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LAUMIR ANTONIO POLLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13926/12

Processo nº: 598321/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE JESUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13927/12

Processo nº: 620130/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ELZA OLIVEIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13928/12

Processo nº: 619752/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ROSANA APARECIDA LOPES DE MORAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13929/12

Processo nº: 619906/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
Exercício : 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13930/12

Processo nº: 619876/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13931/12

Processo nº: 620009/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSINETE FERREIRA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13932/12

Processo nº: 620173/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LAUDEMIRO ANTONIO ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13933/12

Processo nº: 619809/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 09:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JORGE SANCHEZ RODRIGUEZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13934/12

Processo nº: 620726/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA XAVIER DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13935/12

Processo nº: 621609/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ALCIDES VELOSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13936/12

Processo nº: 620882/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ELOIZA MOITINHO HONORIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13937/12

Processo nº: 619175/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: VITORIA LUCIANO DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13938/12

Processo nº: 622257/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUCINEIA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13939/12

Processo nº: 621099/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUCIA MATUSZEWSKI PAVIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13940/12

Processo nº: 622214/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: SUELI MELLO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13941/12

Processo nº: 621692/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: MARIA ELIZABETH VOLOSCHEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13942/12

Processo nº: 603880/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13943/12

Processo nº: 619744/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo

n.º 134062/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13944/12

Processo nº: 618519/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 182539/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13945/12

Processo nº: 619035/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 567230/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13946/12

Processo nº: 584428/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 286150/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13947/12

Processo nº: 591629/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13948/12

Processo nº: 578541/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13949/12

Processo nº: 116480/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 10:28:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13950/12

Processo nº: 620483/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS MITSUAKI NOMURA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13951/12

Processo nº: 619701/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIS VALERIA DALL ACQUA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13952/12

Processo nº: 620165/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE DOS SANTOS LIMA CORREIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13953/12

Processo nº: 620793/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LOURIVAL DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13954/12

Processo nº: 620912/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUCAS PEREIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13955/12

Processo nº: 620319/12



Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13956/12

Processo nº: 621005/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUCIA MARIA CAVALARI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13957/12

Processo nº: 620947/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA NAZARE PEREIRA SAQUETO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13958/12

Processo nº: 621021/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13959/12

Processo nº: 619183/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: APOSENTADÓRIA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13960/12

Processo nº: 591505/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13961/12

Processo nº: 621463/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: JOSE CARLOS FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13962/12

Processo nº: 621218/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: APOSENTADÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: APARECIDO BRAZ DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13963/12

Processo nº: 619310/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13964/12

Processo nº: 608653/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13965/12

Processo nº: 620521/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LENI DE SOUZA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13966/12

Processo nº: 619922/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: APOSENTADÓRIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DARCI GOMES DE LIMA SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13967/12

Processo nº: 620670/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LINDOIR GONÇALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13968/12

Processo nº: 617199/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 12:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE ANA RIGON CARDOZO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13969/12

Processo nº: 615480/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 12:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: NEIRIS ZEFERINO BAHU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13970/12

Processo nº: 621320/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 12:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: FERNANDO JOAO PREZZOTTO
Exercício : 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13971/12

Processo nº: 622915/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA DOROTI CIUCAILO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13972/12

Processo nº: 622672/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:04:00
Assunto: APOSENTADÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: RENATO AUGUSTO MARTINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13973/12

Processo nº: 622990/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ELVIA DE JESUS LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13974/12

Processo nº: 622982/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA ESCOLASTICA SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13975/12

Processo nº: 622907/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: MARIA DE LOURDES MOINHOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13976/12

Processo nº: 623040/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA EUNICE DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13977/12

Processo nº: 621501/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício : 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13978/12

Processo nº: 622834/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: VALDEMIRA TEREZA PONTES VASCONCELOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :

DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13979/12

Processo nº: 623121/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA JOSÉ GOMES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13980/12

Processo nº: 623199/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA LUIZA FORTES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13981/12

Processo nº: 620769/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: HILDA COSTA GARBELINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13982/12

Processo nº: 523119/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOAQUIM PACHECO DOS SANTOS LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13983/12

Processo nº: 523011/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IRENE OLBRE ZANON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13984/12

Processo nº: 623270/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13985/12

Processo nº: 620238/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOÃO EUGENIO PRESTES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13986/12

Processo nº: 622362/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUIZ ADELIO DE FARIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13987/12

Processo nº: 622443/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARCIA REGINA PIANTEK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13988/12

Processo nº: 622478/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARCOLINA VERA JORGE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13989/12

Processo nº: 616966/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LENICE TARINI VIANA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13990/12

Processo nº: 622494/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -



PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARGARIDA DE FREITAS ORTIZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13991/12

Processo nº: 622419/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA ANTONIA DOSSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13992/12

Processo nº: 622656/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13993/12

Processo nº: 622222/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO NARETA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13994/12

Processo nº: 622710/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA DE LOURDES BECHER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13995/12

Processo nº: 622559/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: MARLENE VERES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13996/12

Processo nº: 620041/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:07:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO
BELTRAO
Interessado: Gilda Maria Girardi
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13997/12

Processo nº: 622788/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 13:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13998/12

Processo nº: 617024/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA
Interessado: SEBASTIANA RODRIGUES HARTH
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13999/12

Processo nº: 618942/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSÉ ANGELO MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14000/12

Processo nº: 619655/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14001/12

Processo nº: 619566/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: ZILDA BREVE DE CASTILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14002/12

Processo nº: 619795/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSÉ NAGIBE PEDROSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14003/12

Processo nº: 618470/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MARIA DIVALDA PEREIRA
DESIDERIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14004/12

Processo nº: 611794/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14005/12

Processo nº: 622954/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: HENRIQUE DA SILVEIRA FERRAO
Interessado: HENRIQUE DA SILVEIRA FERRAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14006/12

Processo nº: 258817/11
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:29:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14007/12

Processo nº: 615498/12
Data e hora da distribuição: 14/09/2012 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: LUIZ ANTONIO GRANDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :



DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2968/12

Processo nº: 588930/11
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 09:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO JORGE FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2234/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2969/12

Processo nº: 588841/11
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 09:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINEIA HECHAMAM
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1161/2012 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2970/12

Processo nº: 588825/11
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 09:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOYNA SILVESTRE DE CARVALHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1163/2012 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2971/12

Processo nº: 202171/05
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 09:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILZEDELMA RIBEIRO AMORIM
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2972/12

Processo nº: 4320/91
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 10:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2973/12

Processo nº: 488312/09

Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 12:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE GRANDO DIAZ SANTIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2974/12

Processo nº: 287312/97
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 14:14:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2975/12

Processo nº: 436405/11
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 15:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1594/2012 - Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2976/12

Processo nº: 532579/11
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 16:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1764/2012 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2977/12

Processo nº: 145900/12
Data e hora da redistribuição: 12/09/2012 16:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 532579/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2978/12

Processo nº: 579157/12
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 09:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 267029/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2979/12

Processo nº: 264268/12
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 09:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 231307/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2980/12

Processo nº: 122892/07
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 10:45:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2981/12

Processo nº: 119675/12
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 11:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DARIO ANTONIO SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2753/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2982/12

Processo nº: 306048/11
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 11:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2746/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2983/12

Processo nº: 433736/12
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 14:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício: 1994



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3506/2012 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2984/12

Processo nº: 136077/01
Data e hora da redistribuição: 13/09/2012 14:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SAID FELICIO FERREIRA
Exercício: 1993
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2985/12

Processo nº: 433680/12
Data e hora da redistribuição: 14/09/2012 09:26:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3516/2012 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2986/12

Processo nº: 433655/12
Data e hora da redistribuição: 14/09/2012 09:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3527/2012 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2987/12

Processo nº: 215306/03
Data e hora da redistribuição: 14/09/2012 09:45:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLENAR TEREZINHA VIEZZER FORMIGHIERI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2988/12

Processo nº: 411970/12
Data e hora da redistribuição: 14/09/2012 11:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício: 1993
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 411961/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 14/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 573597/12 - TC
ENTIDADE: M.A.S.
INTERESSADO: R.W.
DESPACHO Nº. 1530/2012

Trata-se de denúncia formulada por R.W., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.A.S., narrando que o M. Denunciado se recusa a nomear candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de advogado. Afirma a inicial que o ora Denunciante teria sido aprovado em primeiro lugar no concurso público para procurador do M. ora Denunciado. Não obstante, o Denunciado estaria se recusando a dar posse ao aludido candidato, optando por contratar advogado mediante cargo de provimento em comissão para o desempenho das mesmas atividades. No entender do Denunciante, isto configuraria violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal, e à jurisprudência desta Corte de Contas. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. A nomeação de servidor comissionado para as funções de advogado do M., quando já há candidato aprovado em concurso público destinado o preenchimento de cargo efetivo para a mesma atividade, parece configurar violação à regra do concurso público, insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. Ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, as funções indevidamente atribuídas a servidor comissionado teriam de ser realizadas por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados após aprovação em concurso público. Porém, em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.A.S., na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 12 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 574970/12 - TC
ENTIDADE: C.B.P.
INTERESSADOS: C.M.P., C.B.P., S.M.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CLAUDINEI BENTO PINTO – OAB/PR Nº. 45456)
DESPACHO Nº. 1531/2012

Trata-se de denúncia formulada por C.B.P. e S.M., ambos v. da C.M.P., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da C.M.P., solicitando a realização de auditoria contábil naquela Casa de Leis em razão de indícios de irregularidades. Narra a inicial que a C.M.P. estaria passando por uma crise institucional, em razão de indícios de irregularidades e da prisão preventiva de membros da mesa executiva. Tais indícios recairiam sobre os

seguintes serviços e obras: a) reformas no telhado, b) contratos de prestação de serviços (consultoria contábil e suporte de informática), c) ampliação do prédio do plenário, d) instalação de abrigo e pavimentação do estacionamento. Alega que há suspeita de que os serviços não foram prestados ou o custo das obras seria excessivamente elevado. Porém, não narra nenhum fato concreto do qual pudesse extrair as mencionadas suspeitas de irregularidades. Apenas solicita uma auditoria geral nas contas da C. nos últimos doze anos a fim de verificar se efetivamente ocorreu alguma irregularidade. É o breve RELATO. As afirmações constantes da peça inaugural são bastante genéricas, sem referências a situações específicas e bem delimitadas. Com efeito, a denúncia sustenta a ocorrência de indícios de irregularidades na C.M.. Porém, não aponta nenhuma situação concreta em que isto efetivamente teria ocorrido. Não há um fato específico que este Tribunal pudesse investigar a fim de apurar a sua efetiva ocorrência. Como se disse, a inicial apenas pede a realização de auditoria para apurar se efetivamente estaria ocorrendo alguma irregularidade. Frise-se que as denúncias endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto denúncias de natureza genérica, sem referência a situações específicas. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Ocorre que a presente denúncia limita-se a insinuar, em apenas 13 (treze) linhas do seu texto, a ocorrência de irregularidades na gestão da aludida C., rapidamente e sem maiores detalhes, sem descrever detalhadamente no que consistiriam tais irregularidades. Diante disso, determino a intimação dos Denunciantes, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial deste protocolado, de forma a detalhar no que consistiriam as irregularidades que estariam a macular as contratações de obras e serviços firmados pela C.M., individualizando os contratos e as irregularidades relativas a cada um deles. GCG, em 12 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 563923/12 - TC
ENTIDADE: T.C.E.P.
INTERESSADO: A.P.S.E.S.B.S.M.I.
DESPACHO Nº. 1532/2012

Trata-se de denúncia formulada pela A.P.S.E.S.B., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do T.C.E.P., alegando desvio de conduta por parte de servidores lotados na DAT desta Casa. Por meio do despacho de nº 1476/2012 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral destacou que a presente denúncia foi ofertada por pessoa jurídica (associação). Não obstante, a inicial não veio acompanhada dos respectivos documentos constitutivos, tais como estatutos e ata de eleição da atual Diretoria. Diante disso, determino as seguintes providências: a) intimação da Denunciante a fim de que apresentasse documentos comprobatórios de sua legitimidade. b) uma vez atendida tal determinação, que estes autos fossem remetidos à DAT, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade deste feito. Os documentos solicitados foram apresentados pela Denunciante por meio da manifestação acostada à peça de nº 6. Diante disso, determino a remessa destes autos à DAT, a fim de que se dê cumprimento ao item "b" acima mencionado e que foi melhor detalhado quando do despacho de nº 1476/2012 (peça de nº 5). Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 13 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 243949/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 32.466,94 para o exercício de 2011/2012

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 70.272,00 (setenta mil, duzentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos 15.817, 18.135, 20.425, 20.441, 20.442 e 20.458 – contemplados no programa de bolsas de produtividade e pesquisa – chamada projetos 09/10.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.416/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.418/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 32.466,94 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para o exercício de 2012, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 644365/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: SANTA PRIETO CAMPI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 058/05, de 21/05/2005, retificado pelo Decreto nº 431, de 22/07/11, publicados, respectivamente no Jornal Cambé Notícias, em 29/01/05 e no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 82, em 24/07/11, referente à Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, da servidora Santa Prieto Campi, CPF nº 173.101.059-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.022,58 (um mil e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), e com 50 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.568/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.376/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 466378/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BUENO DE MELO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.965, de 19/05/10, publicada no D.O.M. nº 290, de 07/07/10, referente a pensão municipal deferida a Maria Aparecida Bueno de Melo, CPF nº 654.177.209-68, viúva do servidor Joaquim Sebastião de Mello, falecido em 26/01/10, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo lhe garantido um salário vigente, em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.500/10, sendo ratificado pelo o de nº 13.627/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.366/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 461074/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNO DE FRANCA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.450, publicada no D.O.E., de 21/07/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Erno de Franca, CPF nº 393.375.619-72, no cargo de Agente de Apoio – Classe I, Referência 01, LF 01, com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.580,05 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), e com 61 anos de idade, base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.657/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.003/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 443459/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: JOSE ALBERTO FERRAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 01/11, publicado no Órgão Oficial, em 04/05/11, que retificou o Decreto nº 03/10, de 17/02/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez do servidor José Alberto Ferraz, CPF nº 480.686.329-72, no cargo de Operador de Máquina, com tempo de contribuição de 11 anos, 11 meses e 28 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 802,16 (oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.180/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.147/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 396060/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON JOSE MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos Previdenciários de nº 66.483/10 e de nº 66.484/10, publicado no D.O.E. nº 8.230, datado de 27/05/10, referente a Pensão do Milton José Martins, CPF nº 791.711.508-97, viúvo da ex-servidora Ângela Maria Teixeira, falecida em 31/03/10, com proventos mensais no valor de R\$ 1.893,23 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.814,34 (um mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.307/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.253/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 288810/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: EDIRCERIA BUENO DA FONSECA ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 372/20, publicado no Liberdade de Expressão, em 18/06/12, referente à Aposentadoria Especial do servidora Edircéria Bueno da Fonseca Almeida, CPF nº 372.559.249-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 787,08 (setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.593/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.491/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 234727/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA TEREZINHA VIANNA SCHRAIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2222/12

Considerando o contido no Despacho nº 189/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 08, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 200487/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2223/12

Diante da Informação nº 1913/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 548363/12

ORIGEM: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

INTERESSADO: RAFAEL MARCOS CARDUCCI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2229/12

Diante do Despacho nº 2945/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 244646/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: OCK SOOK KIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2230/12

Diante da Informação nº 1954/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 238790/10

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: NELSO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2231/12

Diante da Informação nº 1959/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169423/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2232/12

Tendo em vista o Protocolo nº 594067/12 (peças nº 30 e nº 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

† por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 187227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JURACI RONALDO CAZELLA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2233/12

Tendo em vista o Protocolo nº 618420/12 (peças nº 50 e nº 51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

† por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 145415/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2234/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13823/12, da Diretoria Jurídica.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 498268/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA LIBORIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2235/12

Tendo em vista o Parecer nº 13870/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269050/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Osvaldo Vanderlei Costa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2236/12

Tendo em vista o Protocolo nº 618527/12 (peças nº 64 e nº 65), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303944/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Lucas Campanholi, Cezar Augusto Carollo Silvestri, Michele Caputo Neto, Wilson Bley Lipski, Carlos Augusto Moreira Junior

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2237/12

Tendo em vista o Protocolo nº 618543/12 (peças nº 56 e nº 57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278702/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Jose Maria Ferreira, Cezar Augusto Carollo Silvestri, Michele Caputo Neto, Wilson Bley Lipski, Carlos Augusto Moreira Junior

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2239/12

Tendo em vista o Protocolo nº 618551/12 (peças nº 65 e nº 66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Michele Caputo Neto, Wilson Bley Lipski, Carlos Augusto Moreira Junior, Silvio de Souza

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2240/12

Tendo em vista os Protocolos nº 619400/12 (peças nº 40 e nº 41) e nº 619418/12 (peças nº 42 e nº 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 119310/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Juliana Oliveira Jonas

ASSUNTO: Aposentadoria

DESPACHO: 2244/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de

DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 14543/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 273573/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Cezar Augusto Carollo Silvestri, Michele Caputo Neto, Wilson Bley Lipski, Carlos Augusto Moreira Junior, Jonatas Felisberto da Silva

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2245/12

Tendo em vista o Protocolo nº 618497/12 (peças nº 53 e nº 54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183636/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: Michele Caputo Neto

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

DESPACHO: 2246/12

Examinado o teor do Protocolo nº 570028/12, (peças nº 47 e nº 48) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 236445/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: Decio Sperandio, Marcelo Soncini Rodrigues, Julio Santiago Prates Filho

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2247/12

Examinado o teor do Protocolo nº 578630/12, (peças nº 54 e nº 55) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 265287/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, Serviço Social Autônomo Paranaçidade, Cezar Augusto Carollo Silvestri, Gilmar Jose Benkendorf Silva, Wilson Bley Lipski

ASSUNTO: Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO: 2248/12

Tendo em vista o Protocolo nº 619620/12 (peças processuais 46 a 48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 170928/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: Ariel Ribeiro de Cristo, Braz Geffer

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

DESPACHO: 2249/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2526/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 476, em 29/08/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 621900/12 (peças processuais 31 a 33), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 32) e autuação do Recurso e, em ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 14 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575927/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2250/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12782/12, da DIJUR e do Parecer nº 13621/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 375585/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2251/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13186/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198471/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2252/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 624853/12, peças nº 43, nº 44 e nº 45, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 44). Após retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 554447/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: CECILIA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2255/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12635/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266388/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2257/12

Tendo em vista o Protocolo nº 625523/12 (peças nº 10 e nº 11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 214698/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2259/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4495/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262889/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2260/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4549/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 276197/12
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2262/12

Tendo em vista o Protocolo nº 625779/12 (peças processuais 15 a 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 17 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 350691/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2110/12

Acato a inclusão da procuração de peças 8 e 9 e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder à juntada e, após, ao Ministério Público de Contas. Gabinete, 17 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 375054/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2111/12

Pelo desentranhamento e nova autuação, nos termos do despacho 184/12 da Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 361225/04

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSENI MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2112/12

Autorizo o desentranhamento e nova autuação, nos termos do despacho 186/12 da Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 154317/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SILVIO MAGALHÃES

BARROS II, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL - SEDS, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2419/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3609/12/DAT-PJ, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2012.

Solange S.F.F. Isfer

Delegação IS nº 01/11-GCHEB

AOTC 291 de 18.03.11

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 578790/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1324/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública/ Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de 98 (noventa e oito) vagas do cargo de soldado, realizado no exercício de 1991, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica

nº 5057/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13679/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 362150/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: NEUZA CAPELLIN PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1325/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11387/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 113622/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 173/2011, de 09/05/2011, publicado no Diário do Nordeste, de 10/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 669795/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: JUREMA TAVARES DE FARIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1326/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11562/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13608/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17.554, de 26/09/2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1040, de 30/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 498044/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA SHIGUEKO YAMANE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1327/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12693/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13627/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69625/2011, de 24/05/2011, publicado no D.O.E. nº 8492, de 21/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 638008/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NANJI ALVES DE ASSUMPCAO, PREV-SÃO JOSÉ -

AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1333/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11182/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11511/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6089/2011, de 07/10/2011, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2589, de 14/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 644369/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE MATTIELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1341/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10813/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13074/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71074/11, de 06/09/2011, publicado no D.O.E. nº 8560, de 30/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 197277/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1342/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11999/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13391/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72686/2012, de 10/01/2012, publicado no D.O.E. nº 8645, de 03/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 97361/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRCE SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1371/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71507/11, publicado no D.O.E. nº 8574, do dia 21/10/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.248,36 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), deferida para Circe Silva, CPF nº 519.304.559-68, na qualidade de credora de alimentos do servidor Waldomiro Delgado de Siqueira, falecido em 18/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13206/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14379/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 128054/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILSON WANTUIL FREITAS DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1376/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13725/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14514/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3746, publicada no DOE nº 8642, em 31/01/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 41833/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE DINIZ AFFONSO DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1377/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67906/10, publicado no D.O.E. nº 8367, do dia 20/12/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.648,80 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), deferida para Arlete Diniz Affonso da Costa, CPF nº 830.276.969-04, na qualidade de cônjuge do servidor Iseu de Santo Elias Affonso da Costa, falecido em 04/11/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13274/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14266/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 208805/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTA ALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1378/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72700/12, publicado no DOE 8633, em 18/01/2012 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.044,20 (um mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos), deferida para ALBERTA ALVES PEREIRA, CPF nº 667.672.379-49, na qualidade de viúva de ex-servidor Alcides Alves Pereira, falecido em 22/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13693/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14444/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 210214/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS FRITZEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1379/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72886/12, publicado no Diário Oficial nº 8638 de 25/01/2012 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.438,39 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), deferida para CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS FRITZEN, CPF nº 465.900.999-87, na qualidade de viúva do ex-militar José Inácio Fritzen, falecido em 18/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13216/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14431/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 544248/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, WADERLEY PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1380/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*



Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13455/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14359/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 066/2012, de 12/07/2012, publicado no periódico Diário do Nordeste nº 16.252, de 13/07/2012. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
GAJTL, em 14 de setembro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 411604/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, APARECIDA GUERRA CALEGARI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1381/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13817/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14535/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1005/12, de 18/05/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1725, de 15/06/2012. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
GAJTL, em 14 de setembro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 99973/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA
DESPACHO: 1614/12
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 2253/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
GAJTL, em 13 de setembro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 624422/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA CAVALCANTE BARBOSA
DESPACHO: 1618/12
1. Em face da manifestação da entidade (peça 10), contendo, dentre outros documentos, a Portaria nº 716, de 14/10/2011, anulando a concessão de aposentadoria da interessada, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, pela perda do objeto.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
GAJTL, em 13 de setembro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 703675/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA OLÍMPIA WINTER
DESPACHO: 1624/12
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petições Intermediárias nº 612413/12 e nº 612910/12 (peças 09 a 12), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 725385/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: EUGENIO KUZMAN
DESPACHO: 1625/12
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 612502/12 (peças 09 e 10), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos

termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 197234/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1626/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 611123/12 (peças 13 a 14), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 49294/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LOIZEL GUIMARAES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1826/12
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 612049/12, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 509177/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1827/12
I - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências indicadas no Despacho n.º 185/12.
II - Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 608580/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA FERNANDES DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1828/12
1. Tendo-se em conta que, de acordo com a decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, o presente processo de pensão não se enquadra na hipótese do art. 298, II, do Regimento Interno, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no parecer retro, para determinar o seu encerramento, com base no art. 298, §2º, do mesmo Regimento.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 341223/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1829/12
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 608718/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 260/06

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ALVARO APARECIDO MONTESCHIO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1830/12

1. Nos termos do art. 389, do Regimento Interno, defiro o pedido de concessão de prazo pleiteado mediante Ofício n.º 225/2012 (peça 62), pelo período de 15 (quinze) dias, para que junte nos autos os documentos requeridos no Despacho n.º 5/12 deste Gabinete.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 561311/09

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1832/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13828/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 122248/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS, DIVACI ANTUNES BROLLESE, VILSON RIBEIRO, CARLOS SCHNEIDER, JOSE OSVALDO DE MEIRA, JURANDIR GARCIA CORREA, ROBERTO DE OLIVEIRA, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1835/12

I - Pela Informação n.º 1957/12, a Diretoria de Execuções aponta que o Acórdão n.º 2370/12 – Tribunal Pleno, constante no Pedido de Rescisão n.º 568573/11, rescindiu o Acórdão 1851/09 - Segunda Câmara destes autos, julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2006, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme indicado na peça n.º 114. Desta maneira, diante da rescisão da decisão proferida nestes autos, com novo julgamento da matéria, e a baixa de responsabilidade dos agentes públicos, deve ser extinta a presente execução, por perda de objeto.

II - Além disso, tendo sido registradas as ressalvas contidas no Acórdão n.º 2370/12, do Tribunal Pleno, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, bem como cumprido demais exigências, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 267839/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MIGUEL NABEREZNY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1837/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a derradeira intimação do órgão previdenciário, para atendimento ao contido nos Pareceres n.ºs 3637/11 e 13353/12, elaborados por essa mesma Diretoria, a fim de que justifique se a concessão dos proventos integrais se deu com base em lei, e, em não sendo o caso, para retificação e concessão dos proventos proporcionais, devendo, para este fim, ser retificada a Portaria que concedeu a inativação, com a sua respectiva publicação, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e sanções na forma do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 113169/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1839/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 621382/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 662630/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELZA MEIRA PORTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1840/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 621315/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 590338/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO DARCI GABARDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1841/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 621471/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 283706/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU ROBERTO CESTARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1842/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 621960/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 311487/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1843/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 622079/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 312173/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE PASCOALINA ROMERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1844/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 621803/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 687293/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRÉ, MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA PERANDRÉ, JOAO PEDRO DOS SANTOS LIMA PERANDRÉ

DESPACHO 2852/12

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 977/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14509/12 - peça processual nº 17), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 132408/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSÉ POLONIO

DESPACHO 2867/12

Com fulcro no disposto no art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da Srª Maria Helena Kuss (OAB/PR 15.292), conforme procuração juntada aos autos (protocolo nº 58206-5/12 - peça processual nº 066).

Defiro o pedido de cópias encaminhado pelo requerente.

Após a retificação a autuação, retornem os autos à DCM para instrução conclusiva, fornecimento de cópias e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 113/12

PROCESSO Nº: 648344/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

1. Relatório

Encerram os presentes autos ato impugnativo proposto pela ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA ao ato convocatório da licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL n. 25/2012, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, bem como todos os serviços complementares previstos neste Edital e seus Anexos, voltados ao condicionamento e refrigeração de Ar do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em apertada síntese, a Impugnante alega a necessidade de republicação do edital, assinalando-se novo prazo; a indevida exigência de número certo de atestados; e a necessidade de que a vistoria obrigatória fosse realizada por engenheiro mecânico responsável técnico da empresa proponente.

Eis a suma, pontualmente descrita, onde residem os pontos de irresignação, os quais se passa a analisar.

2. Mérito da impugnação

2.1. Necessidade de republicação do edital

Diga-se, de plano, em que pesem os argumentos lançados pelo impugnante, que a desnecessidade de republicação do edital é patente.

O art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93 é explícito ao afirmar que:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A necessidade de republicação do edital perpassa peremptoriamente pela afetação da alteração na formulação da proposta. Ou seja, pelo texto legal só se imporia a republicação quando a proposta pudesse ser afeta. Mas, por óbvio, que quase a totalidade das alterações, independentemente de sua monta, tendem a afetar direta ou indiretamente a proposta. Há que se diferenciar aquelas modificações que imporia a republicação do ato convocatório.

A lição de Marçal Justen Filho se mostra clara:

O que se entende por "não afetar a formulação da proposta"? o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local de entrega de proposta não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados (comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 248). (g. n.).

Em verdade, no caso dos autos, duas são as alterações principais: a nova redação do item 11.3.1.4."b" do Edital e a exclusão dos itens 11.3.1.4. "c.3", "c.4" e "c.4.1" do Edital (com o conseqüente acréscimo do Anexo XIV ao item 4.1 do Edital). As outras alterações são acessórias e decorrentes dessas duas principais.

A redação original do item 11.3.1.4."b" do Edital exigia como requisito habilitatório: "apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Mecânica, Elétrica, Segurança do Trabalho e Civil".

Foi suprimida a necessidade de responsáveis técnicos da área de engenharia elétrica, segurança do trabalho e civil, bastando agora apenas o registro de



responsável técnico na área de engenharia mecânica. Como acima já lecionado por Marçal Justen Filho, “é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente”, e no caso desde a abertura da licitação os eventuais interessados já tinham agregado ao seu planejamento a apresentação de engenheiros elétrico, de segurança do trabalho e civil, tendo a alteração feito, suprimido isso, simplificando o planejamento da participação na presente licitação, em outros termos, as inovações pode ser tranquilamente atendida no prazo remanescente, eis que importa em supressão de exigência e não acréscimo.

A outra principal alteração proporcionou a exclusão dos Itens 11.3.1.4. “c.3”, “c.4” e “c.4.1” do Edital, deixando de exigir 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem a remoção e/ou substituição de equipamentos e respectiva instalação de sistema de condicionamento de ar ambiente, bem como documentos comprobatórios da hídida destinação final dos resíduos, os substituindo pela “Declaração e assunção de responsabilidade pela destinação adequada do atual sistema de refrigeração instalada” a ser firmada pelo representante legal da licitante. Como se percebe aqui também houve mera simplificação de exigências, plenamente possíveis de serem atendidas no prazo remanescente. Ora, a empresa deixa de juntar atestados e certidão de registro da empresa ou de terceiros no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA, para apresentar apenas uma única declaração, firmada pelo representante legal da empresa. É razoável concluir que no prazo remanescente s alterações feitas no edital por ser cumpridas.

2.2. Indevida exigência de número certo de atestados

No procedimento licitatório acima referenciado, Pregão Presencial n. 04/2012, (Autos n. 10320/12), durante a fase interna do certame, a Diretoria Jurídica desta Corte, dentro da atribuição conferida pelo art. 38. p. único, da Lei n. 8.666/93 exarou entendimento por meio do qual defende a adoção da exigência de número mínimo de atestados, segundo os seguintes termos, argumentos os quais não se pode esquivar:

“2.2.1 – Do Número de Atestados Requerido

A minuta de Edital juntada à peça 03 traz a exigência de pelo menos um atestado ou declaração de capacidade técnica que deveria ser apresentado pelo licitante como documento de habilitação, conforme item 19.1 do Edital (fls. 14 da Peça 03).

O comando legal do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93) em seu artigo 30, inciso II, parágrafo primeiro é contudente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, [...]

Conforme se nota do excerto legal o comando da norma traz a palavra “atestados”, no plural, o que nos remete em simples interpretação literal a se tratar de mais de um atestado. A doutrina, por sua vez, anda no mesmo diapasão, ainda que reconheça que o tema é árido e espinhoso na medida em que se aumenta a complexidade do objeto a ser licitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010. Págs. 446/447.)

A legislação de licitações estadual, por seu turno, tem dispositivo com igual redação.

Em que pese a contratação seja para aquisição de sistema, sem sombra de dúvidas a prestação do serviço para sua execução é deveras importante senão primordial, razão pela qual o comando legal acima descrito deverá ser respeitado, com a requisição de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica”.

Diante da orientação jurídica pela unidade técnica (Parecer n. 287/12, lavrado nos autos do Processo n. 10320/12), não se pode abrigar a argumentação do impugnante.

Não bastasse, conforme o acórdão nº492/06 do TCU, transcrito abaixo, é perfeitamente admissível número mínimo de atestados de capacidade técnica.

“(…) a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos profissionais consubstancia-se em elemento de convicção para a comprovação da capacitação das licitantes, especificamente da parte técnico-profissional, encontrando amparo no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, na melhor doutrina administrativista e na jurisprudência deste Tribunal.”

“A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira “mens legis” e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica.”

“Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não dispõem de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto - prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 - é de natureza predominantemente intelectual (...).”

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea “c”, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - atestados técnicos ou currículo

comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.”

“No que concerne à quantidade mínima de atestados (...), também assiste razão à 1ª SECEX ao defender que essa exigência não fere o princípio da isonomia, tampouco restringe a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência de certa quantidade de atestados é, inegavelmente, uma forma de a Administração se certificar da experiência e aptidão das empresas em realizar o serviço a ser contratado, especialmente, no Pregão em apreço, em que se mostra complexo o objeto licitado e em que a soma dos quantitativos exigidos para cada atestado - experiência profissional na área de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) funcionários - encontra-se compatível com as características da Eletronorte, que emprega mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas.”

Não há como prosperar a impugnação nessa parte.

2.3. Necessidade de que a vistoria obrigatória fosse realizada por engenheiro mecânico responsável técnico da empresa proponente.

Por derradeiro, propugna o Impugnante pela modificação do Item 7.4 relativo à visita obrigatória, entendendo que a mesma deva ser realizada exclusivamente por engenheiro mecânico, responsável técnico da empresa proponente.

Em que pese a argumentação do recorrente, não há ilegalidade na exigência a autorizar a modificação do dispositivo do edital, não podendo, de igual forma, prosperar a impugnação nessa parte. No entanto, a vistoria subsiste como requisito habilitatório e o seu julgamento observará a proporcionalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

É a informação.

CPL, 17 de setembro de 2012.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 513551/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELOISA DERVICHE CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3276/12

Diante do contido nas manifestações de nºs 243/12 da Diretoria de Gestão de Pessoas e 11909/12 da Diretoria Jurídica, indefiro o requerimento da servidora Heloisa Derviche Cordeiro, matrícula nº 50.311-8, por estar em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 6º da Portaria nº 328/12.

Gabinete, 14 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 617039/12

INTERESSADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3603/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FERNANDO JOSE DOS SANTOS.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 548800/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3604/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por não haver mais interesse, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 617004/12

INTERESSADO: GUILHERME BABORA DO CARVALHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3605/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de GUILHERME BABORA DO CARVALHAL.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 615540/12

INTERESSADO: IVETE DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3606/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de IVETE DE OLIVEIRA ROSA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 615575/12

INTERESSADO: REINALDO ANTONIO DA SILVA DEMETERCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3607/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de REINALDO ANTONIO DA SILVA DEMETERCO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 615249/12

INTERESSADO: RONEIDE MEDEIROS MARIANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3608/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de RONEIDE MEDEIROS MARIANI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 574739/12

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA SETOR DE COMBATE

AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3609/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à

Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à

Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 610275/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DELVIRA MARIA VIEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3611/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente por ter sido erroneamente instaurado, peça 13, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 610097/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: BENEDITO RENATO COUTINHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3612/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente por ter sido erroneamente instaurado, peça 13, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 617713/12

INTERESSADO: ANDERSON DARIO PINTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3613/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANDERSON DARIO PINTO DA SILVA. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 619252/12

INTERESSADO: PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3614/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 620424/12

INTERESSADO: RONEIDE MEDEIROS MARIANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3615/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de RONEIDE MEDEIROS MARIANI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 619817/12

INTERESSADO: SILVANA SILVA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3616/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de SILVANA SILVA DE PAULA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 330856/12

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3617/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 621346/12

INTERESSADO: ANNA JULIA MORESCHI VALENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3618/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANNA JULIA MORESCHI VALENTE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 622318/12

INTERESSADO: MICHELE KEIKO MORI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3620/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MICHELE KEIKO MORI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 622288/12

INTERESSADO: CIBELE KEIKO YAMADA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3622/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CIBELE KEIKO YAMADA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 622296/12

INTERESSADO: GILSE MARY NAGAYAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3623/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de GILSE MARY NAGAYAMA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da

certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 622261/12

INTERESSADO: VERA LUCIA KOBAYASHI ISHIBARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3624/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de VERA LUCIA KOBAYASHI ISHIBARO. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 621133/12

INTERESSADO: ALESSANDRA GAUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3625/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ALESSANDRA GAUZA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 621141/12

INTERESSADO: OMAR DOMINGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3626/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de OMAR DOMINGUES DOS SANTOS.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 619244/12

INTERESSADO: MIGUEL MAURICIO HENCK MONTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3627/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MIGUEL MAURICIO HENCK MONTEIRO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 619066/12

INTERESSADO: LARA VISNIESKI BERNARDINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3628/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de LARA VISNIESKI BERNARDINO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.



Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 618930/12
INTERESSADO: DABLIA APARECIDA WEISSHEIMER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3629/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de DABLIA APARECIDA WEISSHEIMER. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 526580/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3630/12

Recebo o pedido de exoneração do servidor Sergio Augusto da Silva, lavre-se a Portaria.

De acordo com as manifestações das unidades técnicas, defiro o pagamento do período de férias não gozadas e os incompletos, e indefiro a conversão em pecúnia da licença prêmio.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 621818/12
INTERESSADO: THOMAZ AKIMURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3631/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de THOMAZ AKIMURA. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 621923/12
INTERESSADO: ALESSANDRA LUIZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3632/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ALESSANDRA LUIZ. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 621850/12
INTERESSADO: SANDRO FERREIRA PINTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3633/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de SANDRO FERREIRA PINTO. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 696/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411198/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CIBELE BAPTISTA MARCONDES, Matrícula nº 50.277-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base artigo 3º, incisos I, II, III da EC 47/051 com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 26.137,56 (vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 599/12 da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 16, Parecer nº 10248/12, da Diretoria Jurídica, peça 08, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.955/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 13, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 697/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 449861/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JUVELINA COSTA ROSA, Matrícula nº 50.551-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3, incisos I a III, parágrafo único da EC nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 24.271,06 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 600/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 13, Parecer nº 10453/12, da Diretoria Jurídica, peça 5, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.958/12-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 10, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 698/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 469277/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art.3, incisos I a III, parágrafo único da EC nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 19.067,90 (dezenove mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 601/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 13, Parecer nº 10450/12, da Diretoria Jurídica, peça 05, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.957/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 10, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 699/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 33/12-DP, de 06 de setembro de 2012, da Diretoria de Protocolo, resolve

REVOGAR

a designação do servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Protocolo, feita pela



Portaria nº 520/12, publicada DETC nº 446, 18 de julho de 2012, a partir de 01 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 700/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 124/12, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

o servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 7ª Inspeção de Controle Externo, com efeito financeiro a partir de 12 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 701/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação 236/12, de 29 de agosto de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 152, resolve NOMEAR

VIVIANELI ARAUJO PRESTES, portadora de RG nº 129690151 e CPF. nº 077.172.479-92, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 702/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação 247/12, de 17 de setembro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 155, resolve NOMEAR

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, portador de RG nº 206559239 e CPF. nº 125.452.698-67, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012 e, em virtude de acordo com o previsto no Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2011 do Concurso Público - Capítulo II, item 3, com a Ata do Resultado da Avaliação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para portadores de deficiência, peça 154, publicada no DETC nº 488 de 17 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 703/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação 247/12, de 17 de setembro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 155, resolve NOMEAR

ADAM HAAS, portador de RG nº 66365328 e CPF. nº 037.925.129-98, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27

da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012 e, em virtude de acordo com o previsto no Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2011 do Concurso Público - Capítulo II, item 3, com a Ata do Resultado da Avaliação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para portadores de deficiência, peça 154, publicada no DETC nº 488 de 17 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 704/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação 247/12, de 17 de setembro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 155, resolve NOMEAR

VALDEMAR DOS SANTOS, portador de RG nº 72926145 e CPF. nº 028.376.069-95, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot.	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

